

A REFORMA DO PROCESSO CIVIL DE 2013

LUIS FILIPE SALABERT

Assistente da FDULP/advogado

Investigador do I2J - Instituto de Investigação Jurídica da Universidade Lusófona do Porto

I — AS LINHAS DA REFORMA

Segundo a Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII, apresentada à Assembleia da República pelo XIX Governo Constitucional¹, o propósito da iniciativa legislativa foi o de tornar o processo civil mais eficaz e mais compreensível pelas partes.

Para tanto, o legislador propôs-se atuar na simplificação do regime, com vista a assegurar eficácia e celeridade. O legislador afirmou ainda as suas pretensões de continuar o processo de desformalização de procedimentos e de investir na oralidade processual.

Como medidas essenciais, o legislador anunciou a criação de novos paradigmas processuais, quer para a ação declarativa, quer para a ação executiva.

Atendendo ao conjunto das alterações introduzidas, o legislador entende que estamos perante um novo código de processo civil.

Na Exposição de Motivos a que nos vimos reportando, o legislador invocava em favor desta sua tese o argumento formal da nova sistematização do código —a que aponta a vantagem de “*pôr fim à autêntica “manta de retalhos”*”¹ em que estava transformado o código anterior, “*pejado de preceitos revogados e preceitos aditados (muitos deles também já revogados)*”— e os argumentos substanciais da eliminação de alguns processos especiais (que, dizia, atualmente já não se justificarem) e das restrições operadas ao nível dos incidentes de intervenção de terceiros.

Nova sistematização

¹ A qual deu origem à Lei 41/2013, que aprovou o Código de Processo Civil.

A nova sistematização passou pela deslocação das disposições relativas aos princípios gerais e das disposições relativas à instrução do processo.

Assim, passaram para os artigos 5.º a 9.º os princípios do dispositivo, da gestão processual, da cooperação, da boa-fé processual e de recíproca correção, que no código anterior se encontravam nos artigos 264.º, 265.º, 266.º, 266.º-A e 266.º-B. O princípio do inquisitório, anteriormente no artigo 265.º, passou a figurar no artigo 411.º. O princípio da adequação formal, anteriormente no artigo 265.º-A, passou para o artigo 547.º.

A instrução do processo, que no código anterior se inseria sistematicamente entre a fase do saneamento e condensação e a fase da discussão e julgamento — ou seja, na parte especial, dedicada ao processo declarativo ordinário —, passou a inserir-se na parte geral, imediatamente a seguir aos procedimentos cautelares e antes das disposições relativas a custas, multas e indemnizações.

Fim de alguns processos especiais

Quanto aos processos especiais, constata-se a eliminação dos processos de reforço e substituição das garantias especiais das obrigações (CPC-991), de expurgação de hipotecas e extinção de privilégios (CPC-998), de venda antecipada de penhor (CPC-1013), de reforma de documentos (CPC-1069), de reforma de livros (CPC-1082), de liquidação judicial de sociedades (CPC-1122), do processo de inventário (CPC-1326 e seguintes, objeto de regulamentação própria²) e do processo de jurisdição voluntária de regularização de sociedades unipessoais (CPC-1497); por outro lado, o processo de jurisdição voluntária de tutela da personalidade, do nome e da correspondência confidencial (CPC-1474), passou a processo de jurisdição contenciosa, com a designação “Tutela da Personalidade” (NCPC-878).

Alteração aos incidentes de intervenção de terceiros

Quanto aos incidentes de intervenção de terceiros, eliminou-se a intervenção

² Lei 29/2009, de 29 de Junho e Lei 23/2013, de 5 de Março, aplicável aos processos de inventário instaurados a partir de 02/09/2013.

principal espontânea coligatória ativa (CPC-320-b, CPC-322-1) por se entender que este incidente devia passar a ficar circunscrito aos casos de litisconsórcio, ou seja, aboliu-se a possibilidade de titulares de direitos meramente conexos com o do autor deduzirem supervenientemente as suas pretensões na ação pendente — perturbando o andamento desta ao obrigarem a reformular toda a fase dos articulados, já processada ou em curso — restando-lhes, neste caso, a possibilidade de proporem a sua própria ação e requererem subsequentemente a apensação de ações, de modo a permitir um julgamento conjunto.

Eliminou-se igualmente a possibilidade de dedução pelo autor da intervenção principal provocada de litisconsortes voluntários ativos (CPC-325-1), continuando a admitir-se o incidente em caso de litisconsórcio necessário (NCPC-316-1) e de litisconsórcio voluntário passivo (NCPC-316-2).

Nos casos de intervenção acessória provocada conferiu-se ao juiz o poder de, mediante decisão irrecorrível, indeferir liminarmente o incidente, quando entenda que o mesmo perturba indevidamente o normal andamento do processo e não se convença da viabilidade da ação de regresso e da sua efetiva dependência das questões a decidir na causa principal (NCPC-322-2).

Nos casos de oposição provocada, estabeleceu-se que o réu deve proceder logo à consignação em depósito da quantia ou coisa devida, prosseguindo então o litígio entre o autor e o chamado (NCPC-338).

Maior responsabilização dos intervenientes processuais

Ponderando que muitos dos entraves à celeridade da justiça cível se prendiam com a ausência de consequências e cominações para os protelamentos injustificados que, segundo afirma o legislador, quase livremente podiam ser postos em prática por todos os atores judiciais, o legislador elegeu como uma das marcas identitárias desta reforma a exigência de maior responsabilização de todos os intervenientes processuais, pretendendo que passem a recair sobre aquilo que apelida de “inadimplência comportamental” consequências que, afirma, não permitirão a irresponsabilidade.

Ilustrando esta linha programática, o legislador aponta a regra da inadiabilidade das audiências e a nova programação da audiência final, a qual, afirmou, imporá a todos (juízes, advogados, partes e testemunhas) uma rigorosa disciplina.

Inadiabilidade da audiência final

A audiência final deverá realizar-se na data designada, salvo se houver impedimento do tribunal, ou se faltar algum dos mandatários sem que o juiz tenha providenciado pela marcação mediante acordo prévio, ou em caso de justo impedimento (NCPC-603-1).

Desaparecem assim do elenco dos motivos de adiamento o oferecimento de documento (CPC-651-1/b) e a falta de advogado que não constitua justo impedimento (CPC-651-1/d).

Quando o motivo do adiamento respeitar ao tribunal, deve ficar consignado nos autos o respetivo fundamento e, se se dever à realização de outra diligência, deve ainda ser identificado o processo a que respeita (NCPC-603-2).

Programação da audiência final

O regime anterior (CPC-508-A-2/b) previa que, na audiência preliminar e estando o processo em condições de prosseguir, seria designada, sempre que possível, a data para a realização da audiência final, tendo em conta a duração provável das diligências probatórias a realizar antes do julgamento.

O novo regime (NCPC-591-1/g), preconiza que na audiência prévia se programe, após audição dos mandatários, os atos a realizar na audiência final, se estabeleça o número de sessões e a sua provável duração, e se designem as respetivas datas.

Maior facilidade de aplicação de sanções aos comportamentos processuais abusivos Responsabilização direta da sociedade ou outra pessoa coletiva

No regime anterior, em caso de litigância de má-fé imputável a sociedade ou outra pessoa coletiva, a condenação recaía sobre o respetivo representante (CPC-458), se este estivesse de má-fé na causa (responsabilidade substitutiva). No novo regime (NCPC-544), desaparece a alusão a pessoa coletiva ou sociedade, pelo que a litigância de má-fé passa a ser destas entidades, diretamente, sem necessidade da comprovação de que o seu representante estivesse, ele próprio, a agir de má-fé.

Taxa de justiça especial para processos de especial complexidade

Aos dois critérios objetivos (ou tal tendencialmente) de sujeição do processo à

taxa de justiça especial aplicável às ações e aos processos de especial complexidade³, acrescentou-se agora um, sob a forma de cláusula geral, a qual importa um elevado grau de subjetividade no seu preenchimento, a saber: “contenham articulados ou alegações prolixas” (NCPC-530-7/a).

Taxa sancionatória excecional

É aligeirada a exigência quanto à aplicação pelo juiz da taxa sancionatória excecional, submetendo-a a uma cláusula ainda mais geral (NCPC-531) “*quando a ação, oposição, requerimento, recurso, reclamação ou incidente seja manifestamente improcedente e a parte não tenha agido com a prudência ou diligência devida*”⁴.

Maior eficiência dos mecanismos processuais

Prazos para a prática de atos processuais pelo juiz e pela secretaria

As novas regras impõem que se assinale expressamente no processo a inobservância de um prazo para a prática de ato pelo juiz, logo que decorram 3 meses (NCPC-156-4) sobre o termo do prazo fixado para a prática desse ato, consignando-se a concreta razão da sua inobservância; quanto aos da secretaria, decorridos 10 dias sobre o termo do prazo fixado para a prática de ato sem que o mesmo tenha sido praticado, deve ser aberta conclusão com a indicação da concreta razão da inobservância do prazo (NCPC-162-4).

Mensalmente, a secretaria remete ao presidente do tribunal informação discriminada dos casos em que se mostrem decorridos 3 meses ou 10 dias sobre o termo

³ CPC-447-A-7/a/b: Quando respeitem a “*questões de elevada especialização jurídica, especificidade técnica ou importem a análise combinada de questões jurídicas de âmbito muito diverso*” e “*impliquem a audição de um elevado número de testemunhas, a análise de meios de prova extremamente complexos ou a realização de várias diligências de produção de prova morosas*”.

⁴ Anteriormente, a taxa podia ser aplicada quando os requerimentos, recursos, reclamações, pedidos de retificação, reforma ou de esclarecimento viessem a ser considerados manifestamente improcedentes e, não visando discutir o mérito da causa, se revelassem meramente dilatórios e fossem resultado exclusivo da falta de prudência ou diligência da parte ou, mesmo visando discutir também o mérito da causa, viessem a ser considerados manifestamente improcedentes por força da inexistência de jurisprudência em sentido contrário e resultassem exclusivamente da falta de diligência e prudência da parte (CPC-447-B)

do prazo fixado para a prática de ato do juiz ou da própria secretaria, ainda que o ato tenha sido entretanto praticado, incumbindo ao presidente do tribunal, no prazo de 10 dias contado da data de receção, remeter o expediente à entidade com competência disciplinar (NCPC-156-5, NCPC-162-5).

O projeto de proposta de lei na versão apresentada em Setembro de 2012, continha um artigo 613.º que postulava para o processo civil a regra da perda de eficácia da prova quando decorressem 30 dias sobre o fim da audiência sem que a sentença tivesse sido proferida⁵. Este artigo desapareceu da versão definitiva, ao que parece⁶ com fundamento nos prejuízos da sua aplicação resultantes para as partes, o que impõe a conclusão: o legislador entende que é menos gravoso para as partes que uma sentença venha a ser proferida meses depois da produção da prova, do que, em caso de decurso de 30 dias sobre a produção da prova, venha a mesma a ser repetida; o legislador processual penal não pensa da mesma maneira (CPP-328-6).

Reforço dos poderes do juiz para rejeitar intervenções injustificadas ou dilatórias

Nos processos em que não é admissível recurso, o juiz deve obstar a demoras abusivas, nomeadamente ordenando a tramitação em separado de incidentes iniciados por requerimentos que entenda visarem apenas o protelamento do cumprimento do julgado (NCPC-618, NCPC-670).

Deixa de ser possível o pedido de esclarecimento da decisão no tribunal que a proferiu

⁵ Artigo 613.º (Prazo da sentença) 1 – A sentença deve ser proferida no prazo de 30 dias a contar da conclusão do processo prevista n.º 1 do artigo 607.º, sob pena de a produção de prova realizada perder eficácia. 2 – Quando a complexidade das questões de direito a resolver na sentença impeça a observância do prazo previsto no número anterior, o juiz profere a decisão sobre a matéria de facto prevista na primeira parte do n.º 4 do artigo 607.º. 3 – A decisão referida no número anterior deve ser proferida no prazo previsto no n.º 1, sob pena de a produção de prova realizada perder eficácia. 4 – No caso previsto no n.º 2, a sentença é proferida no prazo de 30 dias a contar da prolação da decisão aí referida, a qual é incorporada na sentença. 5 – Para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 4, não é considerado o período das férias judiciais.

⁶ *Apud* PAULO PIMENTA, Advogado, Professor Universitário e membro da Comissão de reforma do Código de Processo Civil, *in* Seminário de Encerramento da Formação sobre o Novo Código de Processo Civil, organizado pela Câmara dos Solicitadores, Auditório da Universidade Portucalense, 05/09/2013

(CPC-669-1/a, NCPC-616), continuando a ser viável o pedido de reforma em caso de lapso manifesto do juiz na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos, se não for admissível recurso da decisão.

Suspensão da instância por acordo das partes

Continua a ser admitida a suspensão da instância por acordo das partes (NCPC-269-1/c) e até se clarifica que tal suspensão pode ocorrer por vários períodos que não ultrapassem os 3 meses (anteriormente, 6 meses), mas estipula-se que a suspensão não pode pôr em casa a data da audiência de julgamento que já tiver sido designada (NCPC-272-4).

Aproveitamento do processo em caso de declaração de incompetência absoluta

No regime de pretérito, a incompetência absoluta tinha como consequência a absolvição do réu da instância [ou, quando existisse despacho liminar, o indeferimento da petição inicial (CPC-101-1 e CPC-105-1)], sem prejuízo do aproveitamento dos articulados se, havendo acordo das partes, o autor requeresse a remessa dos autos para o tribunal competente (CPC-105-2).

No novo regime, se a incompetência for decretada depois de findos os articulados, requerendo o autor, no decêndio posterior ao trânsito da decisão, a remessa do processo para o tribunal competente, tal remessa apenas deixará de ocorrer se o réu oferecer oposição justificada (NCPC-99-2) ou se se tratar de caso de violação de pacto de privativo de jurisdição ou de preterição de tribunal arbitral (NCPC-99-3).

Reação contra a decisão que aprecie a incompetência relativa

No regime anterior, da decisão que resolvesse a questão da incompetência relativa, cabia recurso até à Relação (CPC-111-4), processado em separado (CPC-691-A-2) e sem efeito suspensivo (CPC-692-1).

O novo regime prevê o ataque a tal decisão por via de reclamação, com efeito suspensivo, para o Presidente da Relação, o qual decide a questão definitivamente (NCPC-105-4), o que não só virá potenciar uma maior uniformidade de entendimentos mas ainda virá evitar a remessa do processo para outro tribunal antes da decisão definitiva da questão.

Desformalização de procedimentos

Apresentação de atos processuais

Os mandatários passam a não poder usar formas de apresentação dos atos processuais alternativas ao CITIUS, como anteriormente (CPC-150-1-2), a não ser em caso de justo impedimento (NCPC-144-1-8).

Notificações da secretaria e entre mandatários

As notificações da secretaria às partes que estejam representadas por mandatário passam a ser efetuadas exclusivamente via CITIUS, deixando de o pode ser por via postal (NCPC-248). Também as notificações entre mandatários deixam de poder ser feitas por vias alternativas ao CITIUS (NCPC-255).

Retificação de erros materiais e de erros formais de atos das partes

A rigidez formal atenua-se, o que é patente na agora expressa possibilidade de retificação de erros de cálculo ou de escrita das peças processuais apresentadas partes (NCPC-146-1)⁷, o que aliás já sucedia anteriormente quanto à sentença (CPC-666-2 e CPC-667-1) e outrossim na possibilidade de, a requerimento de parte, se produzir o suprimento ou a correção de vícios ou omissões puramente formais de atos praticados, desde que a falta não deva imputar-se a dolo ou a culpa grave e o suprimento ou a correção não implique prejuízo relevante para o regular andamento da causa (NCPC-146-2).

Correção oficiosa de erro na forma de processo

Em caso de erro na qualificação jurídico-processual da forma de processo ou do instrumento processual utilizado, o juiz passa a determinar oficiosamente que se sigam os termos processuais adequados à apreciação da pretensão deduzida, em vez de, como até aqui, se limitar a decretar que fiquem sem efeito as pretensões formuladas através de meio processual inadequado (CPC-199, NCPC-193-3).

Fim dos anúncios nos jornais na citação edital

Na citação edital deixa de se exigir a publicação de anúncios em jornais

⁷ Já normalmente admitido no regime de pretérito, *ex vi* do disposto no CC-249

(CPC-248-1-3 e CPC-251-2^a), substituída pela publicação de anúncios em página informática de acesso público (NCPC-240-1, NCPC-243, P-282/2013-24, P-282/2013-11/1).

Citação de pessoas coletivas

A citação de pessoas coletivas passa a ser feita por carta registada com aviso de receção endereçada para a sede da citanda inscrita no ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas (NCPC-246-2). Em caso de recusa por legal representante da citanda ou de um seu funcionário, o distribuidor postal lavra nota do incidente antes de a devolver e a citação considera-se efetuada face à certificação da ocorrência (NCPC-246-3). Se a devolução do expediente se dever a razão diferente da recusa, a citação é repetida, enviando-se nova carta registada com aviso de receção à citanda e advertindo-a da cominação de que a citação se considera efetuada na data certificada pelo distribuidor do serviço postal como sendo a do depósito do expediente ou, no caso de ter sido deixado o aviso (NCPC-229-5, *ex vi* NCPC-246-4), no 8.º dia posterior a essa data (NCPC-228-5, *ex vi* NCPC-246-4), presumindo-se que o destinatário teve oportuno conhecimento dos elementos que lhe foram deixados (NCPC-230-2 *ex vi* NCPC-246-4).

Opção pela oralidade

Nas ações em que ocorra a audiência prévia e este seja gravada, o despacho saneador e o despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova, bem assim como as reclamações contra eles deduzidas pelas partes e os despachos que as decidam podem ter lugar oralmente (NCPC-596-4).

Arresto sem necessidade de prova do *periculum in mora*

O credor do preço, total ou parcial, de um qualquer bem transmitido mediante negócio jurídico, pode obter o arresto dele, sem necessidade de demonstração do justo receio de perda da garantia patrimonial (NCPC-396-3).

Simplificação da fundamentação das decisões judiciais

Nos despachos interlocutórios e em casos de manifesta simplicidade, se a contraparte não tiver apresentado oposição ao pedido, a fundamentação da decisão passa

a poder consistir na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na oposição (NCPC-154-2).

Regime dos recursos

A ainda recente alteração desta matéria desaconselhava — afirma o legislador — a sua revisão⁸.

Ainda assim, algumas “afinações” são produzidas.

Distribuição do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência

O recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência passa a ser distribuído como 6ª espécie (NCPC-215), assim se procurando evitar que o relator venha a ser o mesmo que subscreveu o acórdão recorrido.

Distribuição do novo recurso ao relator que subscreveu o acórdão anulatório ou revogatório

Em caso de anulação ou revogação de decisão que implique a baixada dos autos para que nova decisão seja proferida no tribunal recorrido, se novo recurso vier a ser interposto da nova decisão, o mesmo será, sempre que possível, distribuído ao relator que subscreveu o acórdão anulatório ou revogatório (NCPC-218).

“Dupla conforme”

Procedeu-se a um ajustamento das condições em que se dá como verificada a “dupla conforme”: no regime anterior, o recurso de revista era recusado quando o acórdão da Relação confirmasse, sem voto de vencido e podendo o fundamento ser diferente, a decisão proferida na 1ª instância; o novo regime passa a prescrever a inadmissibilidade de recurso de revista do acórdão da Relação que confirme a decisão proferida na 1ª instância, sem voto de vencido, mas não podendo o fundamento ser essencialmente diferente (NCPC-671-3).

⁸ O que, aliás, nunca foi argumento suficientemente forte para que o legislador processual civil português se abstinhasse, veja-se o que se passa com o regime do processo executivo, alterado de forma radical em cada lustro, desde 2003...

II — Processo de declaração

Forma única

O processo declarativo comum passa a ter forma única, sendo eliminadas as formas de processo sumário e sumaríssimo.

Justifica o legislador a eliminação do processo sumário por a sua tramitação ser, apesar de tudo, estruturalmente similar à da ação ordinária.

Quanto ao processo sumaríssimo, o legislador pondera que o seu campo de aplicação estava, no essencial e há vários anos, absorvido pelo regime dos procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos (DL-269/98, 01/09), o qual se manterá em vigor.

Ora, por um lado, o âmbito de aplicação do processo sumaríssimo era mais vasto: permitia desde logo deduzir pedidos de pagamento de quantia pecuniária não relacionada com contrato, de indemnização em sede de responsabilidade civil e de entrega de coisa (CPC-462). Por outro lado, o legislador consagrou especialidades para as ações de valor até €15.000,00 (CPC-597) o que, na prática, vem manter uma forma de processo abreviada para as ações de menor montante.

A par desta medida, o legislador alterou o regime dos julgados de paz (Lei 54/2013, entrada em vigor em 01/09/2013), atribuindo-lhes competência para ações destinadas a efetivar o cumprimento de obrigações (com exceção das que tenham por objeto o cumprimento de obrigação pecuniária e digam respeito a um contrato de adesão) com valor até aos €15.000,00 (anteriormente €5.000,00) e excluindo a interdição do recurso a este processo pelas pessoas coletivas (Art-9-1/a); outrossim, alargou a sua competência às ações de reivindicação e de divisão de coisa comum (Art-9-1/e).

Dois articulados

Em regra, apenas são admitidos os articulados normais (petição inicial e contestação).

Quando aos articulados eventuais, admite-se a réplica em caso de reconvenção (NCPC-584-1), a apresentar em 30 dias (NCPC-585) e no caso da ação de simples apreciação negativa (NCPC-584-2).

As exceções deduzidas no último articulado admissível podem continuar a ser objeto de resposta na audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final (NCPC-3-4).

Os articulados supervenientes continuam a ser admitidos.

Apresentação obrigatória de rol de testemunhas nos articulados

No final da petição, o autor deve apresentar o rol de testemunhas e requerer outros meios de prova (NCPC-552-2); se o réu contestar, o autor é admitido a alterar o requerimento probatório inicialmente apresentado, podendo fazê-lo na réplica, caso haja lugar a esta, ou no prazo de 10 dias a contar da notificação da contestação.

Na contestação, deve o réu apresentar o rol de testemunhas e requerer outros meios de prova; se tiver havido reconvenção e caso o autor replique, o réu é admitido a alterar o requerimento probatório inicialmente apresentado, no prazo de 10 dias a contar da notificação da réplica (NCPC-572-d).

As testemunhas são apresentadas pelas partes, salvo se a parte que as indicou tiver requerido, com a apresentação do rol, a sua notificação para comparência ou inquirição por teleconferência (NCPC-507-2). As testemunhas que as partes devam apresentar não são notificadas (NCPC-507-3).

O requerimento probatório apresentado pode ser alterado na audiência prévia quando a esta haja lugar (NCPC-598-1), devendo neste caso a parte requerer a notificação das novas testemunhas para comparência ou requerer a respetiva inquirição por teleconferência (NCPC-507-2).

O rol de testemunhas pode ser aditado ou alterado até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final, sendo a parte contrária notificada para usar, querendo, de igual faculdade, no prazo de cinco dias (NCPC-598-2). Se as partes usarem desta faculdade, incumbe-lhes a apresentação das testemunhas indicadas (NCPC-598-3).

Reconhecimento de contra crédito por via reconvenicional

O NCPC-266-2/c passa a estipular *expressis verbis* que o reconhecimento de um crédito titulado pelo réu, que este pretenda compensar com o do autor que serve de fundamento à ação, apenas pode ser feito por via reconvenicional.

Cominação para a não dedução separada de exceções

Continua a dever toda a defesa ser deduzida na contestação (NCPC-573-1), a apresentar em 30 dias, e subsiste ainda o dever de especificação separada das exceções deduzidas — mas agora com a cominação de os factos excepcionais não serem admitidos por acordo por falta de impugnação, quando a dedução separada não ocorra (NCPC-572-c).

Concentração da atividade processual em duas audiências

No que respeita à tramitação da ação declarativa, as alterações introduzidas visam assegurar a concentração processual, em termos de a lide, cumprida a fase dos articulados, se desenvolver em torno de duas audiências: a audiência prévia e a audiência final.

Poderes do juiz de efectiva direcção do processo

Mantém-se e reforça-se o poder de direcção do processo pelo juiz e o princípio do inquisitório (NCPC-411).

O juiz fica agora incumbido de “dirigir ativamente o processo” e de, ouvidas as partes, adotar mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável (NCPC-6-1).

Fica o juiz também investido do poder de livre investigação dos factos que resultem da instrução da causa e sejam complemento ou concretização dos factos alegados oportunamente pelas partes, sem necessidade de declaração pela parte interessada de que pretende deles aproveitar-se (CPC-264-3, NCPC-5-2/b).

Desaparece a alusão a “factos essenciais à procedência das pretensões formuladas ou das exceções deduzidas” (CPC-264-3), o que parece significar que todos os factos serão pelo juiz livremente investigados⁹, naturalmente dentro do que a causa de pedir e o pedido permitam.

Passa a estar expressamente consignada a possibilidade¹⁰ de o juiz ordenar a junção aos autos de documentos com vista a permitir a apreciação de exceções dilatórias ou o conhecimento, no todo ou em parte, do mérito da causa no despacho saneador

⁹ Mesmo os factos que a parte a quem porventura possam aproveitar não quisesse deles fazer uso, por quaisquer razões alheias ao processo.

¹⁰ Já consentida no regime de pretérito (CPC-265-1), mas sem expressa consagração.

(NCPC-590-2/c).

Passa ainda a ser admitido que, depois de terminado o julgamento e antes de proferir a sentença, o juiz, caso entenda que não se encontra suficientemente esclarecido, possa ordenar a reabertura da audiência, ouvindo as pessoas que entender e ordenando as demais diligências necessárias (NCPC-607-1, 2ª parte).

A par do reforço dos poderes de direção do processo, consagra-se uma compressão do direito ao recurso das decisões judiciais proferidas no âmbito da gestão processual e do poder de direção.

Assim, além da inadmissibilidade de recurso dos despachos de mero expediente e dos proferidos no uso legal de um poder discricionário (NCPC-630-1), passa a não ser admissível recurso das decisões de simplificação ou de agilização processual (NCPC-630-2, NCPC-6-1), das decisões proferidas sobre arguição de nulidades secundárias (NCPC-630-2, NCPC-195-1) e das decisões de adequação formal (NCPC-630-2, NCPC-547), salvo se contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios.

A gestão inicial do processo

Mantém-se — em princípio — a regra da oficiosidade das diligências tendentes à citação do réu, ou seja, subsiste a excecionalidade da existência de despacho liminar (NCPC-226-1).

Quando exista despacho liminar, continua a poder ser liminarmente indeferida a petição inicial (NCPC-590-1), continuando igualmente o autor a beneficiar da faculdade de apresentar nova petição, corrigindo o vício (NCPC-590-1, NCPC-560).

No regime anterior (CPC-234-A-5), a secretaria podia suscitar a intervenção do juiz, nos processos em que não fosse obrigatória a sujeição da petição inicial a despacho liminar (CPC-234-4), quando se lhe afigurasse manifesta a falta dum pressuposto processual insuprível de que o juiz devesse conhecer oficiosamente. A formulação do NCPC-590-1¹¹ parece permitir que o juiz determine que as petições de todas as ações lhe sejam apresentadas para despacho.

¹¹ “Nos casos em que, por determinação legal ou do juiz, seja apresentada a despacho liminar, a petição...”).

Despacho pré-saneador

Continua a existir o despacho pré-saneador (agora assim expressamente referido – NCPC-590-2), com os mesmos fins que lhe eram designados no regime anterior (NCPC-590-2-3-4), acrescendo, como visto supra, a possibilidade de o juiz ordenar a junção de documentos com vista a permitir a apreciação de exceções dilatórias ou o conhecimento, no todo ou em parte, do mérito da causa no despacho saneador (NCPC-590-2/c).

Fica agora claro que, mesmo no caso de convite ao aperfeiçoamento das deficiências de exposição da matéria de facto, este despacho é vinculado (CPC-508-3: “*Pode ainda o juiz convidar...*”; NCPC-590-4: “*Incumbe ainda ao juiz convidar...*”).

A audiência prévia

A audiência preliminar é agora substituída pela audiência prévia (NCPC-591), cuja ocorrência se pretende seja a regra.

Casos de não realização da audiência prévia

Porém, não se realiza a audiência prévia nas ações não contestadas que tenham prosseguido devido á inoperância da revelia (NCPC-592-1/a e NCPC-568), bem assim como nos casos em que o processo deva findar no despacho saneador pela procedência de exceção dilatória já debatida nos articulados (NCPC-592-1/b).

Convocação e fins da audiência prévia

Devendo realizar-se audiência prévia, esta deve ser convocada para um dos 30 dias imediatos ao fim dos articulados ou, caso tenha sido proferido despacho pré-saneador, ao fim das diligências por ele determinadas (NCPC-591-1, corpo do artigo).

Os fins da audiência prévia, além dos anteriormente designados para a audiência preliminar, são os de, em contraditório, determinar a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual, proferir o despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova e programar os atos a realizar na audiência final, estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e designar as respetivas datas (NCPC-591-1/e/f/g).

Além destas inovações, ressalta também do texto a obrigatoriedade da gravação

da audiência prévia, “desde que possível” (NCPC-591-4, NCPC-155). Dado que estas audiências, quando tinham lugar (o que está longe de ser “quase sempre”) eram realizadas normalmente no gabinete do juiz, entende-se o *caveat* (“desde que possível”).

Outra novidade é a imposição ao juiz de um papel de obrigatório empenhamento ativo na obtenção da solução de equidade mais adequada aos termos do litígio, o que já agora vai acontecendo, pelo que a inovação apenas vem consagrar hábitos, que a prática diária dos tribunais já permite ter por adquiridos pela cultura judiciária. Porém, fazer corresponder o texto da lei à prática judiciária arreigada, não é suficiente para torná-la uma boa prática.

Deve questionar-se este novo papel de “mediador” atribuído ao juiz. Por um lado, se fosse vontade das partes submeterem o seu litígio a mediação, disporiam dos competentes mecanismos, não tendo o recurso a eles consequências processuais (Lei 29/2013, de 19/04, artigo 13/2, NCPC-273). Por outro lado, a função jurisdicional tem como conteúdo a administração da justiça em nome do povo, com vista a assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, a reprimir a violação da legalidade democrática e a dirimir os conflitos de interesses públicos e privados, com independência e sujeição apenas à lei (Constituição da República, artigos 202.º e 203.º).

Ora este papel ativo do juiz na “obtenção da solução de equidade mais adequada aos termos do litígio” pressupõe desde logo um pré-juízo sobre os termos do litígio e um pré-juízo sobre qual a solução de equidade mais adequada.

Além de que o recurso à equidade depende sempre de lei habilitante, de acordo das partes ou de convenção prévia entre elas (Código Civil, artigo 4.º), “solução mais adequada” é uma cláusula geral de difícil preenchimento; o que ao juiz possa parecer, atentos os termos do litígio nesta fase processual (e que são exclusivamente os trazidos pelas partes nos articulados) que é a solução mais adequada, poderá vir a contaminar os ulteriores desenvolvimentos, caso suceda que a sua ideia não prevaleça.

Além disso, também levanta sérias dúvidas a obrigatoriedade de consignação em ata das concretas soluções sugeridas pelo juiz, bem como dos fundamentos que, no entendimento das partes, justificam a persistência do litígio (NCPC-594-4).

Quanto à consignação em ata “das concretas soluções sugeridas pelo juiz” e pelas razões supra aduzidas, parece que pode vir a afetar a imagem de independência e equidistância relativamente às partes e às soluções por estas preconizadas que deve ser

apanágio do julgador, tipicamente um terceiro desinteressado, a quem incumbe exclusivamente aplicar o direito aos factos, não podendo sequer deixar de decidir por não se considerar convencido dos factos ou do direito e independentemente de considerar a lei aplicável justa em si mesma (CC-8-1-2).

Já quanto à consignação em ata “dos fundamentos que, no entendimento das partes, justificam a persistência do litígio” tal apenas será possível em casos de ausência de patrocínio, dadas as proibições constantes dos artigos 87-1/f do Estatuto da Ordem dos advogados (Lei 15/2005, de 26/01) e 110-1/d do Estatuto da Câmara dos solicitadores (Lei 88/2003, de 26/04).

Inadiabilidade da audiência prévia

Continua a não ser motivo de adiamento a falta das partes ou dos mandatários (NCPC-591-3), mas deixa agora de ser possível a apresentação do requerimento probatório nos 5 dias subsequentes, em caso de falta de mandatário, sem prejuízo, naturalmente dos casos de justo impedimento (NCPC-140).

Dispensa de audiência prévia

O juiz pode dispensar a realização da audiência prévia quando, a existir, esta viesse a destinar-se “apenas” (!?) a proferir despacho saneador, a determinar a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual ou a proferir despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova (NCPC-593-1).

Se a audiência prévia for dispensada, o juiz, nos 20 dias subsequentes ao termo dos articulados, proferirá despacho saneador, proferirá despacho a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova, e programará e agendará os atos a realizar na audiência final, estabelecendo o número de sessões e a sua provável duração (NCPC-593-2).

Notificadas as partes, se algumas delas pretender reclamar do que foi decretado pelo juiz no despacho identificador do objeto do litígio e de programação da audiência final¹², deverá requerer — no decência posterior à data em que a notificação se considere feita — a realização de uma audiência destinada a tratar dos pontos sob

¹² Quanto ao despacho saneador, o respetivo ataque deverá, como até aqui, ser feito por via de recurso, nos termos gerais – NCPC-595-3.

reclamação (NCPC-593-3).

Termos posteriores aos articulados nas ações de valor até €15.000,00

Nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação, findos os articulados e sem prejuízo da prolação de despacho pré-saneador, o juiz, consoante a necessidade e a adequação do ato ao fim do processo (NCPC-597), (a) assegura o exercício do contraditório quanto a exceções não debatidas nos articulados; (b) convoca audiência prévia; (c) profere despacho saneador; (d) determina, após audição das partes, a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual; (e) profere o despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova; (f) profere despacho destinado a programar os atos a realizar na audiência final, a estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e a designar as respetivas datas; (g) designa logo dia para a audiência final, mediante prévio acordo com os mandatários judiciais.

Formação da matéria de facto

O princípio do dispositivo no regime anterior

No regime anterior, o princípio do dispositivo propriamente dito vigorava com toda a sua plenitude nos campos da instauração do processo (CPC-3-1), da conformação objetiva e subjetiva da instância (CPC-467-1/d/e, CPC-272, CPC-273-2, CPC-274, CPC-467-1/a, CPC-270-a, CPC-371-1, CPC-376-2, CPC-325-1, CPC-330-1, CPC-347-1), da suspensão do processo (CPC-279-4), da extinção do processo por desistência, confissão ou transação (CPC-287-d, CPC-293-1) e da iniciativa da prova (CPC-467-2, aplicável aos restantes articulados *ex vi* CPC-512-1 a contrario e CPC-508-A-2/a, CPC-512-1, CPC-512-A-1).

Quanto ao princípio do dispositivo na sua faceta da formação da matéria de facto, o regime anterior consagrava a liberdade —e quase monopólio— das partes de alegarem os factos que deviam constituir os fundamentos da decisão (CPC-264, CPC-151-1, CPC-467-1/d, CPC-486 e CPC-488, CPC-501-1, CPC-502, CPC-503, CPC-506).

O regime anterior previa ainda a consideração na decisão de outros factos, não oportunamente alegados (CPC-264-3), desde que: (a) fossem essenciais à procedência das pretensões formuladas ou das exceções deduzidas, (b) fossem complemento ou concretização de outros que as partes houvessem oportunamente alegado e (c)

resultassem da discussão da causa; mas: — Exigia que a parte interessada manifestasse vontade de deles se aproveitar e à parte contrária fosse facultado o exercício do contraditório.

Além destes, seriam considerados pelo juiz na decisão — sem necessidade de manifestação da vontade das partes nesse sentido — os factos de conhecimento oficioso (CPC-264-2), i. é., os factos notórios (CPC-514), os factos respeitantes à simulação do litígio (CPC-665) e os factos instrumentais resultantes da instrução e da discussão da causa.

O princípio do dispositivo no novo regime

O novo regime vem operar uma compressão do dispositivo, ao atribuir ao juiz poderes/deveres de interferência na formação da matéria de facto.

Obrigatoriedade do convite ao aperfeiçoamento da exposição da matéria de facto

Como já vimos, o despacho pré-saneador passa a ser vinculado também na vertente do convite ao aperfeiçoamento dos articulados, quando o juiz entenda que se verificam insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização do acervo factual oferecido pelas partes (NCPC-590-4); este convite continua a poder ser feito na audiência prévia (NCPC-591-1/c).

Consideração oficiosa dos factos concretizadores ou complementares

O juiz agora passa a considerar os factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar, sem a atual necessidade de a parte interessada declarar que pretende deles aproveitar-se.

Renovação e produção de novos meios de prova por iniciativa da Relação

No regime de pretérito já se previa que a Relação ordenasse a renovação dos meios de prova produzida em 1ª instância que se mostrassem “absolutamente indispensáveis” ao apuramento da verdade, mas apenas no que respeitava à matéria impugnada no recurso, ou seja, meios de prova que percutissem nos factos que o recorrente entendia merecerem uma resposta diferente da dada pela instância recorrida (CPC-712-3).

No novo regime, a Relação poderá ordenar a renovação dos meios de prova por iniciativa própria, quando considere existirem dúvidas sérias sobre a credibilidade do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento (NCPC-662-2/a).

Se a Relação entender que existem dúvidas fundadas sobre a prova realizada, poderá ordenar a produção de novos meios de prova (NCPC-662-2/b) sobre os factos em causa.

Decisão da matéria de facto

O regime anterior consagrava a separação de competências que, para a decisão da matéria de facto, nas ações com processo ordinário, cabia ao tribunal coletivo (nos raros casos em que intervinha, CPC-646, CPC-653) e para a sentença cabia ao juiz do processo ou ao juiz de círculo ou vara cível (CPC-658, LOFTJ-106-b, LOFTJ-107-b-c, LOFTJ-108-c e LOFTJ-105-3).

O novo regime consagra a concentração no juiz do processo das decisões sobre matéria de facto e matéria de direito o que desde logo resulta da abolição do tribunal coletivo.

A matéria de facto a decidir passa a ser a constante dos temas de prova enunciados na audiência prévia (NCPC-593-2/c, NCPC-596) ou no despacho saneador autónomo (NCPC-593-2, NCPC-595).

A matéria de facto objeto de decisão será a essencial à apreciação das pretensões das partes, uma vez subsumida às normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto; a apreciação dos factos instrumentais ocorrerá na motivação da decisão sobre a matéria de facto, uma vez que tais factos desempenham uma função probatória (desencadeando presunções judiciais¹³), ou uma função acessória (permitindo fazer funcionar a estatuição da norma).

A exposição dos factos essenciais deixa de estar espartilhada pelos elementos essenciais presentes na previsão da norma, passando a aderir ao curso natural do raciocínio e da expressão verbal deste, o que até agora estava vedado pela forma

¹³ REGO, CARLOS LOPES DO (2012), Os princípios orientadores da reforma do Processo Civil em curso, Revista Julgar n.º 16 (Janeiro – Abril 2012), Coimbra, Coimbra Editora, pág. 121 e Freitas, José Lebre (2012), Do conteúdo da base instrutória, Revista Julgar n.º 17 (Maio – Agosto 2012), Coimbra, Coimbra Editora, pág. 71.

atomística como eram elaboradas as peças processuais respetivas (especificação e questionário)¹⁴.

Audiência final

No novo regime da ação declarativa, desaparecendo a intervenção do tribunal coletivo, o juiz da causa passa a ser o competente, quer para a fase intermédia do processo (direção da audiência prévia e programação da audiência final), quer para a fase final do processo (direção da audiência final e prolação da sentença). O reforço deste princípio de unidade e tendencial concentração do julgador traduz-se na imposição ao juiz que presidiu à audiência que profira a sentença mesmo nos casos da sua transferência ou promoção (NCPC-605-4), não se limitando, como até aqui, a completar a audiência em curso (CPC-654-3).

Ao preconizar um novo modelo para a preparação da audiência final, pretende declaradamente o legislador influenciar o modo de elaboração dos articulados. Segundo afirma, as partes irão concentrar-se *“na factualidade essencial e com relevo substantivo, assim se desincentivando a inútil prolixidade que, até agora, face a um processo civil desmesuradamente rígido e preclusivo, derivava da necessidade de neles se incluírem todos os factos e circunstâncias essenciais ou instrumentais mais tarde levados ao questionário”*.¹⁵

O entendimento prevalecente na prática forense vem sendo o de que qualquer omissão ou imprecisão na alegação da matéria de facto comporta o risco de privação do direito à prova sobre matéria que venha posteriormente a ser introduzida no processo. Agora, em consagração do princípio da “substância sobre a forma”, as partes devem articular os factos essenciais em que fundam as suas pretensões, sem prejuízo de, ao longo do processo, vir a ser trazido aos autos todo um acervo factual que o juiz considerará tendo em vista a justa composição do litígio.

Os temas da prova

A reforma abandona o modelo de fixação da matéria de facto relevante em duas

¹⁴ GERALDES, ANTÓNIO ABRANTES (2012), Temas da nova reforma do Processo Civil (2012), Revista Julgar n.º 16 (Janeiro – Abril 2012), Coimbra, Coimbra Editora, pág. 70 e *passim*.

¹⁵ Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII, de 22/11/2012, pág. 4.

peças processuais independentes, mas constantes da mesma decisão: aquela (primeiro especificação, depois matéria de facto assente) em que se relacionavam os factos que deviam ser já considerados provados, por admissão expressa (CC-356-1) ou falta de impugnação (CPC-490-2) e a outra (primeiro questionário, depois base instrutória) em que se arrolavam os factos a provar durante a fase da instrução.

O modelo anterior assentava num esquema rígido de ónus de alegação e de preclusão. Todos os fundamentos da ação deviam ser alegados na petição inicial (CPC-467-1/d) e bem assim todos os fundamentos da defesa deviam ser alegados na contestação (CPC-489-1), num e noutro caso sem prejuízo de posterior alegação de factos supervenientes (CPC-506-1), quer pelo autor, quer pelo réu.

Este modelo, assente no princípio do dispositivo nos planos da alegação e da iniciativa de prova, condicionava a jusante a instrução do processo e limitava os poderes cognitivos do tribunal. Daí se falar então de uma realidade (ou verdade) intra-processual, porventura diferente da realidade (ou verdade) extra-processual, aquela a dos autos, esta a da vida¹⁶. Podia assim sobrevir uma desadequação da sentença à realidade da vida, o que teria virtualidades indutoras — nas partes e na comunidade — de representações de injustiça ou, até, de juízos imerecidos de denegação de justiça.

O novo regime pretende que, na fase intermédia do processo que constituirá a audiência prévia, se trate essencialmente, primeiro, de identificar o objeto do litígio e, segundo, de enunciar os temas da prova.

Quanto ao objeto do litígio, a sua identificação corresponde à antecipação para a audiência prévia daquilo que, no regime anterior, apenas surgia na sentença, como resultado da discussão da causa.

Relativamente aos temas da prova a enunciar, abandona-se a relação atomística de pontos de facto sob a forma de quesitos, com a expressa intenção de permitir que a instrução (embora limitada pela causa de pedir e pelas exceções deduzidas), decorra sem vinculação da prova, designadamente a testemunhal, a quesitos pré-enunciados (CPC-633 e CPC-638-1).

Vem permitir-se assim a livre investigação — para posterior ponderação — de toda a matéria com relevância para a decisão da causa. Mas vem permitir-se igualmente que factos não alegados pelas partes possam vir a ser objeto de investigação, mesmo

¹⁶ Daí o brocardo latino *quod non est in acts, non est in mundo*.

contra a vontade de uma ou até de ambas as partes, com as inerentes consequências processuais, não só naquele dado processo mas, porventura, noutros processos, entre as mesmas partes ou entre uma delas e outra parte qualquer.

O que agora se pretende é que, quando o juiz vier a decidir a matéria de facto, tal decisão expresse o mais fielmente possível a realidade histórica dos factos da causa, tal como esta se revelou nos autos, através da prova produzida.

Este novo paradigma pretende levar à eliminação de preclusões quanto à alegação de factos, o que se conseguirá, acredita o legislador, através da eliminação de um nexos direto entre os depoimentos testemunhais e concretos pontos de facto pré-definidos, através da eliminação de uma decisão judicial que, no regime anterior, se limitava a “responder” às questões pré-enunciadas (CPC-653).

A instrução do processo

Prova testemunhal

Altera-se o limite do número de testemunhas, que passa para 10 para cada parte (NCPC-511-1), sendo admissíveis outras tantas em caso de reconvenção (NCPC-511-2). Como corolário do reforço dos poderes inquisitórios do juiz, é prevista a possibilidade de ser admitido um número superior de testemunhas, quando a natureza e a extensão dos temas da prova o justifiquem (NCPC-511-4).

Prova por declarações de parte

Prevê-se a possibilidade de as próprias partes, a seu requerimento, prestarem declarações em audiência sobre factos em que tenham intervindo pessoalmente ou de que tenham conhecimento direto (NCPC-466-1), ficando essas declarações sujeitas à livre apreciação, na parte em que não representem confissão (NCPC-466-3).

Prova por documentos

A prova documental continua a dever ser oferecida com os articulados em que se alegam os factos que visam provar (NCPC-423-1).

É eliminada a possibilidade de os documentos serem oferecidos mais tarde, até ao encerramento da discussão em 1ª instância, com multa (CPC-523-2), mas estabelece-se que podem ser apresentados até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final, com multa (NCPC-423-2), com o que se pretende assegurar o

contraditório mas obviando a intuitos exclusivamente dilatatórios.

Porém, nos casos em que apresentação dos documentos não tenha sido possível nos articulados nem até 20 dias antes da data do julgamento, bem assim como nos casos em os documentos apenas se tenham tornado necessários em virtude de ocorrência posterior, a sua apresentação será ainda admissível, até ao encerramento da discussão em 1ª instância (NCPC-423-3).

Prova por verificações não judiciais qualificadas

Sempre que for legalmente admissível a inspeção judicial mas o juiz entenda que não se justifica, face à natureza da matéria ou à relevância do litígio, a percepção direta dos factos pelo tribunal, pode ser incumbido técnico ou pessoa qualificada de proceder aos atos de inspeção de coisas ou locais ou de reconstituição de factos e de apresentar o seu relatório (NCPC-494), o qual será livremente apreciado pelo tribunal.

Disciplina da audiência final

Consagra-se a regra de que a audiência final é sempre gravada, pelo menos, em sistema sonoro, devendo ser assinalados na ata apenas o início e o termo de cada depoimento, informação, esclarecimento, requerimento e respetiva resposta, despacho, decisão e alegações orais (NCPC-155-1). As gravações devem ser disponibilizadas aos mandatários das partes no prazo de 2 dias contados do respetivo ato (NCPC-155-3), devendo as partes arguir a falta ou deficiência da gravação, no prazo de 10 dias a contar do momento em que a gravação lhes é disponibilizada (NCPC-155-4).

Por determinação oficiosa do juiz, ou a requerimento de parte, a secretaria procederá, finda a audiência, à transcrição de requerimentos e respetivas respostas, despachos e decisões (NCPC-155-5). A transcrição é feita no prazo de 5 dias a contar do respetivo ato; o prazo para arguir qualquer desconformidade da transcrição é de 5 dias a contar da notificação da sua incorporação nos autos (NCPC-155-6).

Desaparece a separação entre alegações sobre a matéria de facto e alegações sobre o aspeto jurídico da causa (NCPC-604-3/e-5). Deixa de existir o despacho autónimo de respostas aos quesitos, passando tal resposta a integrar a sentença final (NCPC-607-3). Passa a prever-se que, terminada a audiência final, o processo seja concluso ao juiz para prolação de sentença, no prazo de 30 dias (novo CPC-607-1).

Os procedimentos cautelares e a inversão do contencioso

Refere o legislador¹⁷ que, “*Quanto à disciplina dos procedimentos cautelares, quebra-se o princípio segundo a qual estes são sempre dependência de uma causa principal, proposta pelo requerente para evitar a caducidade da providência cautelar decretada em seu benefício, evitando que tenha de se repetir inteiramente, no âmbito da ação principal, a mesma controvérsia que acabou de ser apreciada e decidida no âmbito do procedimento cautelar – obstando aos custos e demoras decorrentes desta duplicação de procedimentos, nos casos em que, apesar das menores garantias formais, a decisão cautelar haja, na prática, solucionado o litígio que efetivamente opunha as partes.*”.

Não se alcança a *mens legislatoris* quando refere “*evitando que tenha de se repetir inteiramente, no âmbito da ação principal, a mesma controvérsia que acabou de ser apreciada e decidida no âmbito do procedimento cautelar*”: — É que a controvérsia deduzida e apreciada no procedimento cautelar, não é a mesma controvérsia que virá a deduzir-se e apreciar-se na ação de que é dependente. Naquele, a controvérsia limita-se aos factos integradores dos requisitos (ou pressupostos específicos) do procedimento cautelar (*fumus boni juris* e *periculum in mora*); nesta, a controvérsia percute a própria existência do direito (não a sua mera aparência) e o resultado final pretendido é uma declaração da sua existência.

E é porque a controvérsia não é a mesma, que a decisão proferida naquele tem uma eficácia meramente relativa¹⁸, em nada influenciando no julgamento da ação principal; e é porque a controvérsia não é a mesma que, ainda que estejam pendentes ao mesmo tempo o procedimento cautelar e a ação principal, não se gera litispendência (mesmo havendo identidade de partes, não há identidade de objeto) nem, uma vez proferida e transitada a decisão no procedimento cautelar, se forma caso julgado.

De todo o modo, vem agora consagrar-se o regime de inversão do contencioso, com o que, a requerimento de parte, deduzível até ao encerramento da audiência final, pode o juiz dispensar o requerente do procedimento do ónus de propositura da ação

¹⁷ Exposição de Motivos, págs. 8/9.

¹⁸ Consagrava o anterior regime dos procedimentos cautelares o chamado “*princípio da eficácia relativa*” (CPC-383-4) da decisão do procedimento cautelar, o qual é mantido pela reforma (NCPC-364-4).

principal (NCPC-369-1-2).

Tal requerimento será deferido se o juiz entender que a matéria adquirida no procedimento lhe permite formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado e se a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio (NCPC-369-1/2.^a parte).

Tratando-se de procedimento sem contraditório prévio, o requerido pode vir a opor-se à inversão do contencioso conjuntamente com a impugnação da providência decretada (NCPC-369-2). O juiz decidirá acerca da manutenção ou revogação da inversão do contencioso inicialmente decretada na própria decisão em que aprecie a oposição, constituindo tal apreciação jurisdicional complemento e parte integrante da decisão inicialmente proferida (NCPC-372-3).

Logo que transite em julgado a decisão que haja decretado a providência cautelar e invertido o contencioso, é o requerido notificado desse trânsito, com a advertência de que, querendo, deverá intentar a ação destinada a impugnar a existência do direito acautelado nos 30 dias subsequentes à notificação, sob pena de a providência decretada se consolidar como solução definitiva do litígio (NCPC-371-1).

Este novo instituto terá aplicação aos procedimentos cautelares inominados e à generalidade dos procedimentos cautelares nominados: restituição provisória de posse, suspensão de deliberações sociais, alimentos provisórios e embargo de obra nova, bem como às demais providências previstas em legislação avulsa cuja natureza permita realizar a composição definitiva do litígio; ficam de fora as providências conservatórias, como o arresto, o arrolamento e a antecipatória arbitramento de reparação provisória (NCPC-376-4).

Aplicação da lei no tempo quanto às ações declarativas

No decurso do primeiro ano subsequente à entrada em vigor do novo código, o juiz corrige ou convida a parte a corrigir o erro sobre o regime legal aplicável por força da aplicação das normas transitórias; quando da leitura dos articulados, requerimentos ou demais peças processuais resulte que a parte age em erro sobre o conteúdo do regime processual aplicável, podendo vir a praticar ato não admissível ou omitir ato que seja devido, deve o juiz, quando aquela prática ou omissão ainda sejam evitáveis, promover a superação do equívoco (L-41/2013-3).

O novo código é imediatamente aplicável às ações declarativas pendentes,

exceto no que toca às normas relativas à determinação da forma do processo, que só são aplicáveis às ações instauradas após a entrada em vigor do novo código (L-41/2013-5/1/2).

As normas reguladoras dos atos processuais da fase dos articulados não são aplicáveis às ações pendentes (L-41/2013-3). Nas ações pendentes que se encontrem na fase dos articulados, terminada esta fase, devem as partes ser notificadas para, em 15 dias, apresentarem os requerimentos probatórios ou alterarem os que hajam apresentado, seguindo-se os demais termos previstos no novo código (L-41/2013-4).

Nas ações pendentes em que, na data da entrada em vigor da presente lei, já tenha sido admitida a intervenção do tribunal coletivo, o julgamento é realizado por este tribunal, nos termos previstos na data dessa admissão (L-41/2013-5).

Até à entrada em vigor da Lei de Organização do Sistema Judiciário¹⁹, continuarão a caber ao juiz de círculo a preparação e o julgamento das ações de valor superior a €30.000,00 instauradas após a entrada em vigor do novo código, com exceção daqueles casos em que o regime de pretérito excluía a intervenção do tribunal coletivo (L-41/2013-6).

Aos recursos interpostos depois da entrada em vigor do novo código, de decisões proferidas em ações instauradas antes de 01/01/2008, aplica-se o regime de recursos decorrente do DL-303/2007, com as alterações agora introduzidas, com exceção do novo regime da dupla conforme.

III — Acção Executiva

Revisão do elenco dos títulos executivos

Quanto à revisão do elenco dos títulos executivos diz o legislador²⁰: *“Afigura-se incontroverso o nexo entre o progressivo aumento do elenco de títulos executivos e o aumento exponencial de execuções, a grande maioria das quais não antecedida de qualquer controlo sobre o crédito invocado, nem antecedida de contraditório. Considerando que, neste momento, funciona adequadamente o procedimento de*

¹⁹ Lei 62/2013, de 26 de Agosto; entra em vigor na data de início da produção de efeitos do decreto-lei que aprova o Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (artigo 188-1).

²⁰ Exposição de Motivos, pág. 20.

injunção, entende-se que os pretensos créditos suportados em meros documentos particulares devem passar pelo crivo da injunção, com a dupla vantagem de logo assegurar o contraditório e de, caso não haja oposição do requerido, tornar mais segura a subsequente execução, instaurada com base no título executivo assim formado.”.

Com base nestas duas ordens de razões, o legislador procede à revisão do elenco dos títulos executivos, optando por retirar exequibilidade aos documentos particulares simplesmente assinados (NCPC-703), com exceção dos títulos de crédito enquanto meros quirógrafos.

Valerá a pena atentar nas duas ordens de razões convocadas pelo legislador.

Quanto ao argumento do pretense nexa entre o aumento do número de execuções pendentes e a atribuição de exequibilidade a novos documentos particulares, é falacioso: o que provoca o aumento das pendências executivas é, naturalmente, o aumento da inadimplência, independentemente da existência de documento com força executiva titular da relação material em crise. Não se alterando os comportamentos inadimplentes, não se reduzirá o número de execuções que virão a ser instauradas. Por outro lado, os documentos a que tem vindo a ser atribuída força executiva (por referência ao anterior CPC-46 na versão do DL-44.129, de 28 de Dezembro de 1961²¹, alterada pelo DL-329-A/95, de 12/12) mantêm-na: ata de assembleia de condóminos (DL-268/94); contrato de arrendamento acompanhado do comprovativo de comunicação ao arrendatário do montante em dívida (NRAU-14-A); acordo de mediação (L-29/2013); extrato de conta de cartão de crédito (DL-45/79); requerimento de injunção com fórmula executória (DL-269/98).

Quanto ao bom funcionamento da injunção que aconselharia que os pretensos créditos titulados por documentos particulares simplesmente assinados passassem pelo seu crivo: — O processo injuntivo, como é sabido, apenas tem aplicação à exigência do cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a €15.000,00 (DL-269/98) e à exigência do pagamento de transações comerciais (DL-62/2013).

²¹ “À execução apenas podem servir de base... As letras, livranças, cheques, extractos de factura, vales, facturas conferidas e quaisquer outros escritos particulares, assinados pelo devedor, dos quais conste a obrigação de pagamento de quantias determinadas ou de entrega de coisas fungíveis;”

A injunção e a ação declarativa especial para exigência do cumprimento de obrigações pecuniárias de montante reduzido, foram pensadas essencialmente para contratos de crédito ao consumo. Já o regime resultante da aplicação do DL-62/2013 não tem aplicação a contratos celebrados com consumidores. Não tem aplicação o processo de injunção (nem a ação declarativa especial) ao pedido de condenação no pagamento de indemnização por dano, nem ao pedido de pagamento de indemnização por enriquecimento sem causa, nem ao pedido de condenação em entrega de coisas móveis; é igualmente inaplicável ao pedido de pagamento de honorários de prestadores de serviços — nomeadamente advogados e solicitadores — quando o respetivo montante é unilateralmente fixado por estes profissionais.

O legislador parece desconsiderar que a exclusão dos documentos particulares simplesmente assinados do elenco dos títulos executivos conduzirá ao recurso ao processo comum ou aos processos especiais (injunção e ação declarativa, quando aplicáveis) e, em momento posterior, às respetivas execuções.

O NCPC-703-1/c prevê expressamente no elenco dos títulos executivos os títulos de crédito, retomando assim (em parte) a formulação do anterior CPC-46 na versão do DL-44.129²⁰.

Da exclusão de exequibilidade dos documentos particulares simplesmente assinados, resgatou o legislador os títulos de crédito enquanto meros quirógrafos. Esta opção consagra uma das posições doutrinárias e jurisprudenciais incidentes sobre este tema: tais títulos, quando não possam valer como títulos cambiários (caso em que terão força executiva própria), valerão ainda assim como títulos executivos²², desde que (NCPC-703-1/c) os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo. Além dos referidos supra, mantém-se como título executivo (formalmente, pelo menos) o extrato de fatura (D-19490, 21/03/1931)²³.

Os contratos escritos de mútuo outorgados por bancos ou entidades financeiras, os quais podem ser provados por escrito particular (DL-32765, 29/04/1943) —sem as restrições, portanto, do disposto no CC-1143— ou passarão a ser outorgados por

²² Ou seja, como meros documentos particulares assinados.

²³ Além dos títulos executivos europeus designadamente os previstos nos Regulamento (CE) 805-2004, Regulamento (CE) 1896-2006, Regulamento (UE) 650-2012.

documento autêntico ou autenticado, ou a sua outorga será acompanhada da subscrição de uma livrança, ou darão origem a injunções em caso de incumprimento.

Execução de sentença

As sentenças passarão a ser executadas como incidentes da própria ação declarativa, deixando assim de dar origem a um processo executivo novo.

A execução correrá nos próprios autos e será tramitada de forma autónoma; se o processo tiver subido em recurso, a execução corre no traslado (NCPC-85-1).

São exceção as sentenças criminais, nos casos em que, por não dispor de elementos bastantes para fixar a indemnização, o tribunal condena no que vier a ser liquidado em execução de sentença, correndo a execução perante o tribunal civil e servindo de título executivo a sentença penal (CPP-82); se a indemnização for logo liquidada, a execução corre nos tribunais criminais, juntamente com a das multas penais, coimas, taxa de justiça e encargos (CPP-511). Estão igualmente excluídas deste regime, naturalmente, as sentenças estrangeiras.

No regime anterior, o autor de ação em que o réu pudesse vir a ser condenado no pagamento de quantia certa, podia manifestar logo na petição inicial ou em momento posterior, a vontade de executar judicialmente a sentença que viesse a ser proferida, designando desde logo o agente de execução, indicando bens à penhora e pagando a competente taxa de justiça (CPC-675-A, P-331-B/2009-48); se o tribunal que havia proferido a sentença não tivesse competência executiva ou o processo tivesse subido em recurso sem efeito suspensivo, a secretaria enviava officiosamente o traslado ao tribunal competente. Depois de iniciada a execução, a secretaria disponibilizava ao agente de execução uma cópia da sentença, bem assim como a informação e a documentação enviada pelo autor.

No novo regime, a execução da sentença iniciar-se-á mediante simples requerimento (NCPC-626-1, NCPC-724). O requerimento deve ser apresentado por via eletrónica, através do preenchimento de formulário específico (NCPC-144-1, P-280/2013, P-282/2013-4/2); em caso de entrega em suporte físico por qualquer dos meios admitidos (P-282/2013-4/3, NCPC-144-7), será usado o modelo de requerimento aprovado (ANEXO II da P-282/2013-4/3). O requerente deve indicar a decisão judicial que pretende executar, ficando dispensado de juntar cópia ou certidão da mesma (P-282/2013-4/4).

Se o tribunal que proferiu a sentença não tiver competência executiva²⁴, sendo portanto competente secção especializada de execução, devem ser remetidos àquela, oficiosamente e com carácter de urgência, cópia da sentença e do requerimento executivo e dos documentos que o acompanham (NCPC-85-2)²⁵.

A execução de sentença que condene no pagamento de quantia certa segue a tramitação prevista para a forma sumária, nos termos do disposto no NCPC-550-2/a (se não dever ser executada nos próprios autos da ação declarativa) e NCPC-626-2 (se dever ser executada no próprio processo declarativo). Nos casos que caibam no NCPC-550-3 (inaplicabilidade da forma sumária²⁶) a execução terá início com a citação do executado (NCPC-726-6).

Passa a ser permitido cumular todos os pedidos julgados procedentes (NCPC-710, pagamento de quantia certa conjuntamente com a prestação de um facto e/ou com a entrega de coisa certa). No caso de execução de sentença que condene na entrega de coisa certa e/ou em prestação de facto, o executado é notificado para deduzir oposição apenas depois da entrega (NCPC-626-3) e, em caso de cumulação de pedido

²⁴ Têm competência executiva própria (LOFTJ-102-A-1, NLOFTJ-126-2, LOSJ-129-2): Tribunal da propriedade intelectual, Tribunal da concorrência, regulação e supervisão, Tribunal marítimo, Instâncias centrais (competentes para executar as decisões por si proferidas relativas a custas, multas ou indemnizações previstas na lei processual aplicável), Secções de competência especializada Criminal (competentes para executar as decisões por si proferidas quando a execução não deva correr perante secção cível), de Família e menores, do Trabalho, do Comércio, Instâncias locais (competentes para executar as decisões por si proferidas relativas a custas, multas ou indemnizações previstas na lei processual aplicável).

²⁵ Parece resultar uma contradição entre o disposto nos NCPC-85-1 e NCPC-85-2, quando aquele refere que a execução corre nos próprios autos da ação declarativa e este que, em caso de competência de outro tribunal para a execução, serão remetidos a este o requerimento executivo e os documentos que o acompanhem, bem assim como cópia da sentença [no regime de pretérito, em caso semelhante, o processo executivo corria no traslado, o qual era enviado ao tribunal competente (CPC-675-A-3), podendo o juiz da execução, se entendesse conveniente, apensar à execução o processo já findo (CPC-90-3)].

²⁶ Casos de ser a obrigação exequenda alternativa e a escolha pertencer ao executado ou a terceiro, de estar a sujeita a condição suspensiva, de estar dependente de prestação a realizar pelo exequente ou por terceiro, de ser ilíquida não dependendo a liquidação de simples cálculo aritmético, de ter sido alegada a comunicabilidade da dívida e ainda no caso de a execução ter sido movida apenas contra o devedor subsidiário que não renunciou ao benefício de excussão prévia.

de pagamento de quantia certa ou de entrega de uma coisa com pedido de prestação de um facto, a citação é realizada em conjunto com a notificação do executado para deduzir oposição ao pagamento ou à entrega (NCPC-626-4). É inadmissível a cumulação de outros títulos (NCPC-709-1/d), i.e. quando se executa sentença nos próprios autos, ela corre apenas entre as partes respetivas e não podem ser cumulados nessa execução outros títulos, judiciais ou outros.

Em caso de execução de pedidos com diversas finalidades, é designado apenas um agente de execução para a realização de todas as diligências de execução (P-282/2013-4/6).

Se a execução tiver por finalidade o pagamento de quantia certa e a entrega de coisa certa e/ou a prestação de facto, podem ser logo penhorados bens suficientes para cobrir a quantia decorrente da eventual conversão destas execuções, bem como a destinada à indemnização do exequente e ao montante devido a título de sanção pecuniária compulsória (NCPC-626-5).

Acesso à ação executiva

Os cidadãos passam a poder recorrer ao sistema público de justiça, tornando-se assim definitiva a previsão do DL-226/2008-19 que, transitoriamente, permitia às pessoas singulares que intentassem ações executivas para cobrança de créditos não resultantes da sua atividade profissional e em alternativa à designação de agente de execução, pudessem requerer a escolha de oficial de Justiça para a realização de funções de agente de execução segundo as regras da distribuição. Passa a prever o NCPC-722 que o oficial de justiça desempenhará as funções de agente de execução quando: (i) nas execuções para a cobrança de créditos que não resultem de uma atividade comercial ou industrial de valor não superior a €10.000,00, o exequente assim o requeira e pague a taxa de justiça devida; (ii) nas execuções destinadas à cobrança de créditos laborais de valor não superior a €30.000,00, o exequente assim o requeira e pague a taxa de justiça devida.

Designação, substituição e destituição do agente de execução

A designação do agente de execução continua a poder ser feita pelo exequente (NCPC-720-1), cabendo contudo a designação à secretaria (de entre os agentes de execução inscritos ou registados na comarca ou, na sua falta, de entre os inscritos ou

registados nas comarcas limítrofes, NCPC-720-2-3) quando o exequente não tenha designado agente de execução ou tal designação fique sem efeito (P-282/2013-2/2, P-282/2013-36/4).

A cessação de funções do agente de execução (NCPC-720-4) pode resultar de: (i) substituição promovida pelo exequente, devendo este expor o motivo da substituição [*lex imperfecta*, uma vez que não comina sanção]; (ii) destituição pelo órgão com competência disciplinar sobre os agentes de execução, com fundamento em atuação processual dolosa ou em violação reiterada dos deveres que lhe são impostos pelo respetivo estatuto.

Clara repartição de competências – juiz – secretaria – agente de execução

Ao agente de execução cabe efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz (o NCPC-719-1 acrescenta expressamente “*consultas de bases de dados*”, “*penhoras e seus registros*”, “*liquidações*” e “*pagamentos*” tarefas naturalmente já compreendidas nas suas funções no regime anterior). O NCPC-719-2 passa a estipular que “*Mesmo após a extinção da instância, o agente de execução deve assegurar a realização dos atos emergentes do processo que careçam da sua intervenção*”.

Continua a fazer-se depender de decisão judicial os atos conexos com o princípio da reserva de juiz ou suscetíveis de afetar direitos fundamentais (NCPC-723): proferir despacho liminar, julgar a oposição à execução, julgar a oposição à penhora, verificar e graduar créditos, decidir reclamações de atos do agente de execução, decidir impugnações de decisões do agente de execução, decidir outras questões suscitadas pelo agente de execução, pelas partes ou por terceiros intervenientes.

Uma alteração introduzida neste dispositivo tem a ver com o desaparecimento da previsão do CPC-809-3 (*Quando os pedidos de intervenção do juiz efectuados por agente de execução ao abrigo das alíneas a) e d) do n.º 1 sejam manifestamente injustificados, o juiz aplica multa de montante fixado entre 0,5 e 5 UC e notifica, por meios electrónicos, o órgão com competência disciplinar sobre os agentes de execução*). Poderia concluir-se daqui que deixa de ser aplicável uma multa ao agente de execução em caso de manifesta falta de justificação do pedido de intervenção; porém, a redação do novo CPC-723-2 (*Nos casos das alíneas c) e d) do número anterior, pode o juiz aplicar multa ao requerente, de valor a fixar entre 0,5 UC e 5 UC, quando a*

pretensão for manifestamente injustificada) parece não permitir esta interpretação, já que a alínea “d)” para que remete inclui o agente de execução entre os autores do pedido de intervenção judicial. Em sentido inverso, pôr-se-á a questão de saber se o agente de execução pode ser considerado “*requerente*” uma vez que não é parte, nem interveniente accidental [o único preceito em que o agente de execução surge a “requerer ao juiz” é o do NCPC-722-1/d, caso em que o agente de execução é o interessado; em outras disposições, o agente de execução “suscita a intervenção do juiz” (NCPC-723-1/d, NCPC-855-2/b), “remete ao juiz” (o requerimento e a oposição, NCPC-751-5), “promove perante o juiz” (o arresto, CPC-825-1/c)].

Passa a ser exclusiva atribuição do juiz: reduzir, por período que considere razoável, a parte penhorável dos rendimentos e mesmo, por período não superior a um ano, isentá-los de penhora (NCPC-738-6, antes agente de execução, CPC824-4-5); tutelar os interesses do executado quando estiver em causa a sua habitação (NCPC-704-4, NCPC-733-5, NCPC-785-4); designar administrador para proceder à gestão ordinária do estabelecimento comercial penhorado (NCPC-782-3, antes pouco claro, CPC-862-A-2-3); autorizar o fracionamento do prédio penhorado (NCPC-759-1, antes agente de execução, CPC-842-A-1); aprovar as contas na execução para prestação de facto (NCPC-872-1, antes agente de execução, CPC-937-1); autorizar a venda antecipada de bens penhorados, em caso de possível deterioração ou depreciação ou quando haja vantagem na antecipação da venda (NCPC-814, antes agente de execução, CPC-886-C-1 e juiz só em caso de urgência CPC-886-C-3); decidir o levantamento da penhora requerida pelo executado herdeiro quando haja oposição do exequente a esse levantamento (NCPC-744-3, antes pouco claro, CPC-827-3).

Requerimento executivo

Na elaboração do requerimento executivo (NCPC-724-1) e sob cominação de recusa (pela secretaria, NCPC-725-1-c ou pelo agente de execução, NCPC-855-2/a), o exequente deve: identificar as partes, indicar o domicílio profissional do mandatário, indicar o fim da execução, indicar a forma de processo, expor sucintamente os factos que fundamentam o pedido, quando não constem do título executivo, formular o pedido, declarar o valor da causa, liquidar a obrigação, indicando ou juntando os meios de prova, escolher a prestação quando tal lhe caiba, alegar a verificação da condição suspensiva, indicando ou juntando os meios de prova, alegar a realização ou

oferecimento da prestação quando a exigibilidade do crédito dependa de prestação a realizar pelo credor ou por terceiro, indicando ou juntando os meios de prova, indicar um NIB ou outro número equivalente, para efeito de pagamento dos valores que lhe sejam devidos. No regime de pretérito a falta de indicação do NIB não constituía motivo de recusa e, caso o exequente o tivesse omitido no requerimento executivo, o agente de execução devia solicitar ao exequente a sua indicação no processo (P-331-B/2009-2-A-2/2) para efeitos de realização de pagamentos, correndo por este o ónus das respetiva falta.

Sem a cominação de recusa, pode ainda o exequente: designar o agente de execução, alegar os factos que fundamentam a comunicabilidade da dívida. “*Incumbe*” ao exequente fornecer os elementos de que disponha para identificação dos bens que indique à penhora (NCPC-724-2). “*Deve o exequente declarar*” tanto quanto possível, a identidade do devedor e outros elementos pertinentes, quando indique créditos à penhora (NCPC-724-3).

Quando a execução corra entre os sucessores das pessoas que no título figuram como credor ou devedor da obrigação exequenda, deve o exequente, sob pena de vir a ser liminarmente indeferido requerimento executivo (NCPC-726-2/b), deduzir os factos constitutivos da sucessão (NCPC-54-1).

Se o título executivo for de natureza extrajudicial e a liquidação da dívida puder ser feita por simples cálculo aritmético, o exequente deve especificar os valores que considera compreendidos na prestação devida e concluir o requerimento executivo com um pedido líquido (NCPC-716-1). Se a liquidação não puder ser feita por simples cálculo aritmético, o exequente faz a liquidação e indica ou junta os meios de prova (NCPC-716-4, NCPC-724-1/h); o executado será citado para contestar a liquidação, em oposição à execução, mediante embargos, com a advertência de que, na falta de contestação, a obrigação se considera fixada nos termos do requerimento executivo, salvo inoperância da revelia (NCPC-716-4, NCPC-568). Havendo contestação ou sendo a revelia inoperante, seguem-se os termos subsequentes do processo comum declarativo (NCPC-716-4, NCPC-360-3). Se a prova produzida pelas partes não for suficiente para fixar a quantia devida, o juiz deve completá-la oficiosamente, ordenando, designadamente, a produção de prova pericial (NCPC-716-4, NCPC-360-4).

Se o título executivo for uma decisão judicial que não deva ser liquidada no âmbito do processo em que foi proferida²⁷ — ou se for uma decisão equiparada à decisão judicial, ou se for uma decisão arbitral — e a liquidação não depender de simples cálculo aritmético, o executado é citado para a contestar, em oposição à execução, mediante embargos, com a advertência de que, na falta de contestação, a obrigação se considera fixada nos termos do requerimento executivo, salvo se ocorrer revelia inoperante (NCPC-568); neste último caso, ou no de haver contestação, seguem-se os termos subsequentes do processo comum declarativo (NCPC-716-5, NCPC-716-4, NCPC-360-3-4).

Se o título executivo for uma sentença judicial — ou se for uma decisão equiparada a sentença judicial, ou se for uma decisão arbitral— e se a liquidação for possível por simples cálculo aritmético, o exequente deve especificar os valores que considera compreendidos na prestação devida e concluir o requerimento executivo com um pedido líquido (NCPC-716-1, NCPC-716-4 *a contrario*), podendo o executado impugnar a liquidação na oposição que eventualmente venha a deduzir contra a execução.

Apresentação do requerimento executivo

Quando haja mandatário constituído o requerimento executivo deve ser apresentado via CITIUS, salvo em caso de justo impedimento (NCPC-712-1, P-282/2013-2/1); neste último caso e no de a parte não estar representada por mandatário, o requerimento executivo poderá ser apresentado em suporte físico (P-282/2013-3/1 e modelo Anexo I), por entrega na secretaria judicial do tribunal competente, ou remessa pelo correio sob registo, ou por telecópia (NCPC-144-7-8). Se o requerimento executivo for apresentado por mandatário por outra forma que não a eletrónica, sem alegação imediata de justo impedimento, deve ser recusado (NCPC-725-1/a, NCPC-825-2/a, NCPC-812-1-2); no regime de pretérito, em caso de

²⁷ Tendo havido condenação genérica (NCPC-609-2) e não dependendo a liquidação da obrigação de simples cálculo aritmético, a sentença só constitui título executivo após a liquidação no processo declarativo (NCPC-704-6), seguindo-se os termos do incidente de liquidação (NCPC-358-2), sem prejuízo de poder de imediato ser executado o segmento líquido da sentença e de, sendo o objeto da obrigação uma universalidade, a liquidação ser posterior à apreensão (NCPC-716-7).

apresentação por mandatário, a entrega do requerimento executivo por meios alternativos ao CITIUS implicava apenas o pagamento de uma multa (CPC-810-1, P-331-B-2009-3).

Quando se execute título de crédito e o requerimento executivo tiver sido apresentado via CITIUS, o respetivo original deve ser remetido para o tribunal no decêndio posterior à distribuição, sob pena de extinção da execução (NCPC-724-5), caso tal envio não seja feito após notificação para tanto. Não é fornecida qualquer explicação para a singularização dos títulos de crédito na questão da remessa do original. Quanto aos outros títulos não é feita essa exigência, o que está em linha com o disposto no NCPC-144-2²⁸, no NCPC-144-4²⁹ e no CC-383-1³⁰.

No que não esteja expressamente regulado, aplica-se à apresentação do requerimento executivo por via eletrónica, com as necessárias adaptações, o disposto na P-280/2013 (P-282/2013-2/8).

Distribuição

A distribuição, enquanto ato realizado de forma automática, ocorre em férias judiciais (CPC-137-1).

Pagamento de provisões ao agente de execução e consequências do não pagamento

O requerimento executivo só se considera apresentado na data do pagamento da quantia inicialmente devida ao agente de execução a título de honorários e despesas (NCPC-724-6), a realizar nos termos definidos na P-282/2013. Trata-se de uma exceção

²⁸ “A parte que pratique o ato processual nos termos do número anterior deve apresentar por transmissão eletrónica de dados a peça processual e os documentos que a devam acompanhar, ficando dispensada de remeter os respetivos originais.”

²⁹ “Os documentos apresentados por transmissão eletrónica de dados têm a força probatória dos originais, nos termos definidos para as certidões.”

³⁰ “As certidões de teor extraídas de documentos arquivados nas repartições notariais ou noutras repartições públicas, quando expedidas pelo notário ou por outro depositário público autorizado, têm a força probatória dos originais.”

ao CPC-259-1³¹.

Uma consequência desta disposição é que, ainda que o requerimento executivo seja apresentado no CITIUS dentro do prazo de 2 meses do NCPC-395, se o pagamento ao agente de execução da provisão inicial apenas vier a ser realizado após esse prazo, o arresto caduca.

Assim (P-282/2013-2/4/5/6/7), após a validação pelo sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, o requerimento executivo é entregue no referido sistema e é disponibilizada ao exequente a referência multibanco referente ao pagamento da quantia inicialmente devida ao agente de execução a título de honorários e despesas; o exequente deve proceder ao seu pagamento no prazo de 10 dias, considerando-se o requerimento executivo apresentado apenas na data desse pagamento (NCPC-724-6). Findo o prazo de 10 dias sem que o pagamento seja feito, o sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução pode proceder à invalidação da referência em causa, não sendo possível a partir desse momento o seu pagamento nem, conseqüentemente, a apresentação do requerimento. A comprovação da realização do pagamento é comunicada eletronicamente pela Câmara dos Solicitadores ao sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, estando o exequente dispensado de remeter ao processo o comprovativo do mesmo.

Quanto às provisões subsequentes, se não forem satisfeitas, a execução não prossegue (NCPC-721-2) e a instância extingue-se, decorridos que sejam 30 dias após a notificação do exequente para pagamento das quantias em dívida (NCPC-721-3), sendo a extinção da execução comunicada ao tribunal por via eletrónica, assegurando o sistema informático o seu arquivo automático e eletrónico sem necessidade de intervenção do juiz ou da secretaria (NCPC-849-3).

Atos da execução praticados em férias judiciais

As citações, as notificações e, no novo regime, também os registos das penhoras (além daqueles que se destinem a evitar dano irreparável) são praticados em férias judiciais (NCPC-137-2).

³¹ “A instância inicia-se pela proposição da ação e esta considera-se proposta, intentada ou pendente logo que seja recebida na secretaria a respetiva petição inicial, sem prejuízo do disposto no artigo 144.”

Execução para pagamento de quantia certa, formas de processo

No que toca à tramitação do processo executivo comum para pagamento de quantia certa o legislador criou (NCPC-550) duas formas de processo: forma ordinária (NCPC-724 e seguintes) e forma sumária (NCPC-855 e seguintes), sendo a pedra de toque da distinção a existência de citação prévia do executado.

No regime de pretérito já existiam de facto — que não de direito — várias formas processuais da ação executiva para pagamento de quantia certa: (i) a que comportava despacho liminar e tinha início com a citação do executado (CPC-812-D, CPC-812-E-5); (ii) a que, sendo sujeita a despacho liminar, tinha início com a penhora (CPC-812-F-3); (iii) a que, não sendo sujeita a despacho liminar, tinha início com a penhora (CPC-812-C, CPC-812-F-1); (iv) a que, não sendo sujeita a despacho liminar, tinha início com a citação do executado (CPC-812-C *a contrario*, CPC-234-1, CPC-234-4-e *a contrario*). A decisão sobre a submissão do requerimento executivo a despacho liminar pertencia, no regime anterior, ao agente de execução (CPC-812-D). Essa decisão tinha por base uma apreciação objetiva das circunstâncias da concreta execução (CPC-812-D-a-b-c-d) ou uma apreciação subjetiva dessas circunstâncias (CPC-812-D-e-f-g). Em caso de não submissão do requerimento executivo a despacho liminar, a decisão sobre a penhora imediata ou a citação prévia (nos casos em que a dispensa desta não tivesse sido requerida pelo exequente) pertencia igualmente ao agente de execução, mediante uma apreciação objetiva (CPC-812-C-a-b-d) ou subjetiva (CPC-812-C-c/i/ii, CPC-812-D-e).

No novo regime, a escolha entre forma sumária e forma ordinária caberá inicialmente ao mandatário do exequente, no momento da apresentação do requerimento executivo, cabendo ao agente de execução, quando a forma escolhida for a sumária, suscitar a intervenção do juiz se duvidar da verificação dos pressupostos de aplicação dessa forma processual (NCPC-855-2/b, NCPC-723-1/d/a). O agente de execução continuará a dever suscitar a intervenção do juiz, naqueles casos em que cabia no regime de pretérito a apreciação subjetiva da necessidade de submissão (NCPC-855-2/b).

Seguem a forma sumária (CPC-550-2) as execuções baseadas em: decisão arbitral; decisão judicial quando não deva ser executada no próprio processo [caso de subida em recurso, corre no traslado (NCPC-85-1)]; caso de sentença criminal que deva

ser liquidada no tribunal civil (CPP-82); caso de sentença estrangeira (NCPC-706)]; requerimento de injunção com fórmula executória; título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor; título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda €10.000,00.

Porém, a forma sumária não pode ser usada, mesmo que o título executivo se enquadre numa destas hipóteses, quando: a obrigação exequenda seja alternativa e a escolha da prestação pertença ao devedor ou a terceiro (NCPC-550-3/a, NCPC-714); a obrigação exequenda seja condicional ou dependente de prestação; a obrigação exequenda careça de ser liquidada na fase executiva e a liquidação não dependa de simples cálculo aritmético (NCPC-550-3/b, NCPC-716-4); a execução seja baseada em título diverso de sentença apenas contra um dos cônjuges e o exequente alegue a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo (NCPC-550-3/c, NCPC-741-1); a execução seja movida apenas contra o devedor subsidiário e este não haja renunciado ao benefício da excussão prévia (NCPC-550-3/d, NCPC-745-1).

Atas de assembleia de condóminos e títulos formados ao abrigo do NRAU

Do cotejo do regime anterior com o novo regime, constata-se que desaparecem do elenco das execuções necessitadas sempre de despacho liminar, as baseadas em ata de assembleia de condóminos (CPC-812-D-c) e as baseadas em título formado nos termos do NRAU-14-A (CPC-812-D-d). Esta opção legislativa virá — mais para o cedo do que para o tarde, estamos em crer — a revelar-se senão desastrosa, pelo menos desastrada.

As atas de assembleia de condóminos são documentos produzidos, em regra, por cidadãos desabilitados dos conhecimentos jurídicos mínimos³², o que possibilita o exercício, muitas vezes, de verdadeiras “ações punitivas” desencadeadas pelos condóminos cumpridores sobre os condóminos inadimplentes, não toleradas quer pelo título constitutivo da propriedade horizontal e respetivo regulamento, quer até pela lei. É exemplo típico do que acaba de se escrever a ata que, por um lado, delibera sobre a aprovação do orçamento de um exercício e sobre os prazos de pagamento das quotas respetivas e, por outro lado, delibera mandar o administrador do condomínio para agir

³² JORGE, NUNO DE LEMOS (2012), A reforma da acção executiva de 2012, Revista Julgar n.º 17 (Maio – Agosto 2012), Coimbra, Coimbra Editora, pág. 86.

judicialmente contra um determinado condômino relapso, concretizando os montantes a cobrar por referência a exercícios anteriores; essa ata vai servir de base à execução sem que se opere a necessária cumulação inicial (NCPC-709), para o que seria necessário dar à execução não apenas aquela específica ata, mas ainda as relativas às assembleias em que tivessem sido deliberadas as aprovações dos orçamentos dos exercícios anteriores, e os prazos de pagamento das respectivas quotas, não pagas pelo condômino executado. Perante esta situação, desejavelmente, o juiz indeferiria liminar e parcialmente o requerimento executivo, limitando a execução aos montantes admitidos pelo título. Poderá dizer-se: no novo regime o agente de execução deverá remeter, nestes casos, o processo para despacho liminar; é verdade! — Mas não é isso que o legislador pretende com o desdobramento da ação executiva para pagamento de quantia certa em duas formas processuais. Atente-se no que legislador escreveu na “Exposição de motivos” da Proposta de Lei n.º 113/XII, de 22/11/2012 (pág. 22): “*Em face desta nova formulação, haverá um maior controlo judicial na fase introdutória da execução, pois execuções que até agora principiavam pela penhora passarão a ser submetidas a despacho liminar, o que reforçará as garantias do executado.*”. Ao contrário do que anuncia, o legislador “isenta” de despacho liminar execuções que até aqui —e muito justamente, dado o “alto risco” do título— estavam a ele sujeitas.

As mesmas ordens de razões, *mutatis mutandis*, valem para o título formado ao abrigo do NRAU-14-A: ambos dispensam a intervenção do executado na sua formação, funcionando quase como uma “declaração de crédito” emitida pelo pretense credor. Esta característica, aliada ao abandono da ordem estrita de penhora (CPC-834-1) e à vinculação do agente de execução à indicação feita pelo executado (NCPC-751-2), prestar-se-á a abusos, como a realidade virá a demonstrar.

Fase inicial da execução na forma de processo sumário

Quando for escolhido pelo exequente a forma de processo sumário, o requerimento executivo é remetido para o agente de execução, sem autuação, sem despacho judicial, por via eletrónica, com indicação do número único de processo (NCPC-855-1).

Recebido o processo o agente de execução pode em 5 dias declarar que não aceita a designação (NCPC-720-8, P-280/2013-11/2). Não fazendo tal declaração, o agente de execução deve, no prazo de 10 dias a contar da distribuição (NCPC-855-2,

NCPC-720-7), analisar o requerimento executivo e, se for o caso, recusá-lo (NCPC-855-2-a, NCPC-725-1). No mesmo prazo deverá suscitar a intervenção do juiz (NCPC-855-2-b), nos casos em que se lhe afigure provável: que se verifica a manifesta falta ou insuficiência do título (NCPC-726-2/a); que ocorrem exceções dilatórias, não supráveis, de conhecimento oficioso (NCPC-726-2/b); que, fundando-se a execução em título negocial e face aos elementos constantes dos autos, seja manifesta a inexistência de factos constitutivos ou a existência de factos impeditivos ou extintivos da obrigação exequenda de conhecimento oficioso (NCPC-726-2/c); que, tratando-se de execução baseada em decisão arbitral, o litígio não pudesse ser cometido à decisão por árbitros, quer por estar submetido, por lei especial, exclusivamente, a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, quer por o direito controvertido não ter carácter patrimonial e não poder ser objeto de transação (NCPC-726-2/d); que se trata de um dos casos caso em que o juiz deve convidar o exequente a suprir as irregularidades do requerimento executivo e/ou a sanar a falta de pressupostos (NCPC-726-4, NCPC-6-2).

A intervenção do juiz deverá ser ainda suscitada na execução baseada em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida de valor até €10.000,00 (NCPC-550-2-d), em que deva penhorar-se bem imóvel, estabelecimento comercial, direito real menor incidente sobre imóvel ou estabelecimento comercial, ou quinhão em património que inclua imóvel ou estabelecimento comercial (NCPC-855-5).

Se não for o caso de recusa ou de remessa para despacho liminar, o agente de execução inicia as consultas e diligências prévias à penhora (NCPC-855-3).

Fase inicial da execução na forma de processo ordinário

Recebido o requerimento executivo, a secretaria analisa-o e, se for o caso, recusa-o (NCPC-725-1); se a secretaria recusar o requerimento executivo, o exequente poderá reclamar para o juiz, decidindo este por despacho irrecorrível, salvo se a recusa se fundar em falta de exposição dos factos (NCPC-725-2). Não sendo admissível recurso, ou sendo-o, não seja o mesmo interposto, ou sendo-o, a sua decisão venha confirmar a decisão da 1ª instância, o exequente poderá apresentar em 10 dias novo requerimento executivo e/ou o documento ou elementos em falta (NCPC-725-3), extinguindo-se a execução caso o não faça, do que será notificado apenas o exequente (NCPC-725-4, NCPC-849-1/f-2).

Não sendo recusado o requerimento executivo, o processo é concluso ao juiz para

despacho liminar (NCPC-726-1). O juiz profere o despacho em 10 dias (NCPC-156-1), devendo indeferir liminarmente o requerimento executivo (NCPC-726-2) nos casos de: inexistência ou insuficiência do título; ocorrência de exceções dilatórias, não supríveis, de conhecimento oficioso; fundando-se a execução em título negocial, ser manifesta, face aos elementos constantes dos autos, a inexistência de factos constitutivos ou a existência de factos impeditivos ou extintivos da obrigação exequenda de conhecimento oficioso; tratando-se de execução baseada em decisão arbitral, o litígio não poder ser cometido à decisão por árbitros, quer por estar submetido, por lei especial, exclusivamente, a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, quer por o direito controvertido não ter carácter patrimonial e não poder ser objeto de transação.

Poderá ser indeferido parcialmente o requerimento executivo (NCPC-726-3); o indeferimento liminar parcial poderá ter, entre outras, razões de excesso de execução (NCPC-726-3, 1ª parte) e de ilegitimidade de algum ou alguns dos sujeitos que figurem como exequentes ou executados (NCPC-726-3, 2ª parte).

Se ocorrerem meras irregularidades do requerimento executivo e bem assim se ocorrer falta de pressupostos sanável, o juiz deve proferir despacho de convite ao aperfeiçoamento (NCPC-726-4, NCPC-6-2), marcando desde logo prazo (NCPC-726-5 *a contrario*). Se o convite ao aperfeiçoamento não for correspondido pelo executado ou a irregularidade não for efetivamente corrigida ou o vício efetivamente suprido, o juiz indefere liminarmente o requerimento executivo (NCPC-726-5).

Se não houver indeferimento liminar, o juiz profere despacho de citação do executado (NCPC-726-6). Se o exequente tiver alegado no requerimento executivo que a dívida, constante de título diverso de sentença, é comunicável nos termos do disposto na lei substantiva (CC-1691), é ainda ordenada a citação do cônjuge do executado (NCPC-726-7).

O exequente pode obter a dispensa de citação prévia, alegando e provando factos que justifiquem o receio de perda da garantia patrimonial do seu crédito, devendo oferecer de imediato os meios de prova (NCPC-727-1). O incidente de dispensa de citação prévia é tramitado como urgente (NCPC-727-2), devendo o despacho que ordene a produção da prova ser proferido no prazo de 2 dias (NCPC-156-3) e, se for o caso, em férias judiciais (NCPC-138-1). Produzidas as provas, o juiz dispensa a citação prévia do executado quando se mostre justificado o alegado receio de perda da garantia patrimonial do crédito exequendo (NCPC-727-2, 1ª parte), entendendo-se que o receio é

justificado quando no registo informático de execuções, conste a menção da frustração, total ou parcial, de anterior ação executiva movida contra o executado (NCPC-727-2, 2ª parte) e bem assim quando ocorra especial dificuldade em efetuar a citação, designadamente por ausência do citando em parte incerta e o exequente requeira a dispensa, alegando e provando que a demora justifica o justo receio de perda da garantia patrimonial do crédito (NCPC-727-3). Dispensada a citação prévia, seguem-se os termos do processo sumário, designadamente a penhora imediata com citação posterior do executado (NCPC-727-4, NCPC-856-1), sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal do exequente pelos danos culposamente causados ao executado, caso não tenha agido com a prudência normal e venha a proceder a oposição à execução (NCPC-727-4, NCPC-858).

Quer se trate de caso em que haja lugar à citação prévia (NCPC-726-8), quer se trate de caso em que deva ocorrer a penhora imediata (NCPC-727-4, NCPC-856-1), a secretaria remete ao agente de execução, por via eletrónica, o requerimento executivo e os documentos que o acompanhem, notificando-o de que deve proceder à citação do executado ou à penhora imediata com posterior citação.

Fase inicial da execução em caso de remessa do requerimento executivo ao tribunal pelo agente de execução

Se o agente de execução remeter o requerimento executivo ao tribunal, nos casos do NCPC-855-2/b, o processo é concluso ao juiz para decisão (NCPC-723-1/d), seguindo-se os termos do disposto no NCPC-726, ou seja: indeferimento liminar total; indeferimento liminar parcial e despacho de citação; convite ao aperfeiçoamento e despacho de citação ou indeferimento liminar total ou parcial; despacho que ordene a continuação da execução na forma sumária ou que ordene que passe a seguir a forma ordinária.

Consultas e diligências prévias à penhora

Recebido o requerimento executivo no processo sumário (NCPC-855-3) ou a notificação da secretaria de que deve iniciar as diligências para penhora no processo ordinário (NCPC-748-1), o agente de execução começa por consultar o registo informático de execuções (NCPC-748-2).

Constatando que pende uma execução anterior sobre os bens que deve penhorar

(NCPC-751-2), o agente de execução susta quanto a estes a execução (NCPC-794-1). No novo regime, desaparece a possibilidade de remessa do processo para execução pendente (anteriormente permitida pelos CPC-832-4-5³³). Porém, o exequente poderá reclamar o respetivo crédito no processo em que a penhora seja mais antiga (NCPC-794-1); se não tiver sido ainda citado nesse processo, o exequente pode reclamar o seu crédito no prazo de 15 dias a contar da notificação de sustação; a reclamação suspende os efeitos da graduação de créditos já fixada e, se for atendida, provoca nova sentença de graduação, na qual se inclui o crédito do reclamante (CPC-794-2).

Se o agente de execução apurar que nos últimos 3 anos foi instaurada execução contra o executado que tenha terminado sem pagamento integral e se o exequente não tiver indicado no requerimento executivo bens penhoráveis, o agente de execução deve de imediato iniciar as diligências tendentes à identificação de bens penhoráveis (NCPC-748-3, 1ª parte), as quais devem realizar-se no prazo máximo de 20 dias contados da receção do requerimento executivo (NCPC-749-1). Caso as diligências tendentes à identificação de bens penhoráveis se frustrem, é o seu resultado comunicado ao exequente, extinguindo-se a execução se este não indicar, em 10 dias, quais os concretos bens que pretende ver penhorados (NCPC-748-3 *in fine*). Se o exequente indicar bens, o agente de execução prossegue com as diligências prévias à penhora (NCPC-748-4).

Diligências prévias à penhora

Na realização das diligências prévias à penhora, o agente de execução deve respeitar as indicações do exequente sobre os bens que pretende ver prioritariamente penhorados (NCPC-751-2), salvo se elas violarem norma legal imperativa, ofenderem o princípio da proporcionalidade da penhora ou infringirem manifestamente os princípios

³³ “4-Quando contra o executado penda um processo de execução para pagamento de quantia certa, para ele é remetido o requerimento executivo, desde que estejam reunidos os seguintes requisitos: a) O exequente seja titular de um direito real de garantia sobre bem penhorado nesse processo, que não seja um privilégio creditório geral; b) No mesmo processo ainda não tenha sido proferida a sentença de graduação. 5-Quando, no momento da remessa, o processo pendente já esteja na fase do concurso de credores, o requerimento executivo vale como reclamação, assumindo o exequente a posição de reclamante; caso contrário, constitui-se coligação de exequentes.”

da mais fácil realização e da adequação (NCPC-751-1³⁴).

As diligências prévias à penhora incluem a consulta das bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos ou arquivos semelhantes, a fim de o agente de execução recolha todas as informações sobre a identificação do executado junto desses serviços e sobre a identificação e a localização dos seus bens (NCPC-749-1 e P-331-A/2009, 30/03). Se o acesso eletrónico às bases de dados não for possível, os serviços da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos ou arquivos semelhantes devem fornecer ao agente de execução, pelo meio mais célere e no prazo de 10 dias, os elementos sobre a identificação e a localização dos bens do executado (NCPC-749-5).

Quando a penhora deva incidir sobre depósitos bancários, o Banco de Portugal disponibiliza ao agente de execução, por via eletrónica, informação acerca das instituições legalmente autorizadas a receber depósitos em que o executado detém contas ou depósitos bancários (NCPC-749-6, P-282/2013-17).

A consulta de outras declarações ou de outros elementos protegidos pelo sigilo fiscal, bem como de outros dados sujeitos a regime de confidencialidade, fica sujeita a despacho judicial de autorização, devendo as informações obtidas ser estritamente utilizadas na medida indispensável à realização dos fins que determinaram a sua requisição, não podendo ser injustificadamente divulgadas nem constituir objeto de ficheiro de informações nominativas (NCPC-749-7, NCPC-418-2).

Diligências subsequentes

Se não forem encontrados bens penhoráveis no prazo de 3 meses a contar da notificação do agente de execução para início das diligências para penhora (NCPC-750-1, processo ordinário) ou do início das consultas e diligências prévias à penhora (NCPC-855-4, processo sumário), o agente de execução notifica o exequente para especificar quais os bens que pretende ver penhorados na execução; simultaneamente, é notificado o executado (citado e notificado, em caso de processo sumário) para indicar bens à penhora, com a cominação de que a omissão ou falsa

³⁴ “A penhora começa pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostrem adequados ao montante do crédito do exequente.”

declaração importa a sua sujeição a sanção pecuniária compulsória, no montante de 5% da dívida ao mês, com o limite mínimo global de 10 UC, se ocorrer ulterior renovação da instância executiva e aí se apurar a existência de bens penhoráveis (NCPC-750-1, NCPC-855-4); se a execução se tiver iniciado com dispensa de citação prévia, o executado é citado mas não haverá lugar à sua citação edital, se a citação pessoal se frustrar (NCPC-750-3).

Se não forem indicados bens penhoráveis no prazo de 10 dias, extingue-se sem mais a execução (NCPC-750-2); tendo-se frustrado a citação pessoal do executado, extingue-se igualmente a execução e no mesmo prazo, se o exequente não indicar bens penhoráveis (NCPC-750-3). As mesmas regras valem quando tiverem decorrido 3 meses sobre o pagamento parcial sem que tenham sido identificados outros bens (NCPC-797). A extinção é notificada ao exequente, ao executado (apenas nos casos em que este já tenha sido pessoalmente citado), e aos credores reclamantes (NCPC-849-2). A extinção da execução é comunicada por via eletrónica ao tribunal, sendo assegurado pelo sistema informático o arquivo automático e eletrónico do processo, sem necessidade de intervenção judicial ou da secretaria (NCPC-849-3). Se o exequente vier a indicar novos bens à penhora, a execução será renovada (NCPC-850-5).

Incidente de comunicabilidade da dívida

O regime de pretérito permitia ao exequente, e bem assim ao executado, suscitarem a questão da comunicabilidade da dívida exequenda (CPC-825-2, CC-1691), constante de título diverso de sentença; o cônjuge do executado era então citado para declarar se aceitava a comunicabilidade e, se nada dissesse, a dívida seria considerada comum, passando a execução a seguir também contra ele, podendo os seus bens próprios serem subsidiariamente penhorados. A fim de evitar a comunicabilidade, bastaria ao cônjuge do executado declarar que não a aceitava.

O novo regime consagra o incidente de comunicabilidade, o qual pode ser suscitado pelo exequente quer no requerimento executivo (NCPC-741-1), quer em requerimento autónomo, este a deduzir até ao início das diligências para venda ou adjudicação (NCPC-741-1, NCPC-293 a NCPC-295). Também o executado pode suscitar este incidente, caso os seus bens próprios tenham sido penhorados, o que fará em sede de oposição à penhora (NCPC-742-1).

Em qualquer dos casos, o cônjuge é citado (NCPC-741-2, NCPC-742-1) para,

no prazo de 20 dias, declarar se aceita a comunicabilidade da dívida, baseada no fundamento alegado. O cônjuge, no mesmo prazo, pode impugnar a comunicabilidade da dívida em oposição à execução, se o incidente tiver sido deduzido pelo exequente no requerimento executivo, ou em oposição ao incidente autônomo, se o incidente tiver sido deduzido pelo exequente em momento posterior à apresentação do requerimento executivo; outrossim, pode o cônjuge impugnar a comunicabilidade alegada pelo executado, em 20 dias contados da sua citação (NCPC-741-3). Neste caso, e bem assim se o exequente se opuser, a questão será resolvida pelo juiz no âmbito do incidente de oposição à penhora (NCPC-742-2).

Se a alegação de comunicabilidade tiver sido deduzida no requerimento executivo e o recebimento da oposição que vier a ser deduzida não determinar a suspensão da execução (NCPC-733), apenas podem ser penhorados bens comuns do casal, mas a sua venda aguarda a decisão a proferir sobre a questão da comunicabilidade (NCPC-741-3/a).

A dedução do incidente pelo exequente determina a suspensão da venda, quer dos bens próprios do executado já penhorados, quer dos bens comuns do casal, aguardando a decisão a proferir, não sendo no entanto levantada a penhora já realizada (NCPC-741-4); se a alegação de comunicabilidade for deduzida pelo executado e for objeto de oposição pelo exequente ou de impugnação pelo cônjuge, suspende-se a venda dos bens próprios do executado (NCPC-742-2).

Se a dívida vier a ser considerada comum — e quer o incidente tenha sido suscitado pelo exequente, quer o tenha sido pelo executado — a execução prossegue também contra o cônjuge não originalmente executado, podendo os seus bens próprios ser subsidiariamente penhorados; se, antes da penhora dos bens comuns, tiverem sido penhorados bens próprios do executado original, este pode requerer a respetiva substituição por bens comuns (NCPC-741-5-6, NCPC-742-2).

Se a dívida não for considerada comum e tiverem sido penhorados bens comuns do casal, o cônjuge do executado deve, no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado da decisão, requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência da ação em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir sobre os bens comuns (NCPC-741-6)³⁵; apensado o requerimento de separação ou junta

³⁵ Sem prejuízo da compensação devida, CC-1697-2.

a certidão, a execução fica suspensa até à partilha; se, por esta, os bens penhorados não couberem ao executado, podem ser penhorados outros que lhe tenham cabido, permanecendo a anterior penhora até à nova apreensão (NCPC-740-2).

Citações

O executado será citado na sequência de despacho liminar (NCPC-726-6, processo ordinário) ou na sequência da penhora (NCPC-856-1, processo sumário). Em caso de alegação de comunicabilidade da dívida exequenda, o cônjuge será citado (NCPC-786-5) na sequência de despacho liminar (NCPC-726-7), já que neste caso não tem aplicação o processo sumário (NCPC-550-3/c). Em caso de cumulação sucessiva de execuções, a citação do executado quanto aos títulos posteriores será substituída por notificação, a qual poderá ser feita na própria pessoa do executado ou na do mandatário constituído (NCPC-728-4), sendo-lhe transmitidos os elementos prescritos no NCPC-227.

Quanto aos credores: serão citados, para reclamarem o pagamento dos seus créditos, os titulares de direito real de garantia, registado ou conhecido, sobre os bens penhorados, referindo-se agora expressamente “*incluindo penhor cuja constituição conste do registo informático de execuções*” (NCPC-786-1/b, NCPC-807-1³⁶). A morada para citação continua a ser a que constar do registo, quando couber, ou a que seja indicada no ato da penhora ou que seja indicada pelo executado (NCPC-786-3-4).

Continuam a ser citadas as entidades públicas, agora referidas como “Fazenda Nacional” e “Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.” (em vez de “entidades referidas nas leis fiscais”, “Instituto da Segurança Social, I. P.” e “Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.”). A citação destas entidades continua a ser feita exclusivamente por meios eletrónicos (NCPC-786-2), através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução e do sistema informático CITIUS, conforme P-331-A-2009-9/1. A substituição da expressão “entidades referidas nas leis fiscais” por “Fazenda Nacional” parece tornar despicienda a discussão sobre se

³⁶ Não foi ainda alterado o DL-201/2003, 10/09 (Registo Informático de Execuções), pelo que continua a ser prevista, apenas, a introdução de informação relativa aos “*Bens penhorados, com indicação da data e hora da penhora e da adjudicação ou venda;*” (2-1/f), não figurando, portanto, informação relativa à conversão da penhora em hipoteca em ou penhor.

naquela estavam incluídas as Câmaras Municipais (*ex vi* do disposto no DL-43/99-7, que aprovou o Código de Procedimento e Processo Tributário).

Quanto às modalidades de citação, continua a seguir-se o regime geral, continuando a não ter lugar a citação edital dos credores (NCPC-786-7).

No processo ordinário, a citação do executado (e do cônjuge, se couber, NCPC-740-1) deve ser feita no prazo de 10 dias (NCPC-720-7) contados da notificação da secretaria (NCPC-726-8); no processo sumário, o executado deve ser citado no ato da penhora, se estiver presente, ou no prazo de 5 dias contados da efetivação desta, se não estiver (NCPC-856-2).

A citação do cônjuge do executado, quando a penhora tenha recaído sobre bens comuns por não se conhecerem bens suficientes próprios do executado ou sobre bens imóveis ou estabelecimento comercial que o executado não possa alienar livremente, é realizada no prazo de 5 dias a contar do apuramento da situação registral dos bens (NCPC-786-8),

A citação dos credores e das entidades públicas devem ser realizadas no prazo de 5 dias a contar do termo do prazo de que o executado dispõe para deduzir oposição à penhora (NCPC-786-9) e não, como anteriormente, no prazo de 5 dias contados da efetivação da penhora (CPC-864-3-4).

A falta das citações continua a determinar o mesmo efeito da falta de citação do réu, não importando a anulação das vendas, adjudicações, remições ou pagamentos já efetuados, dos quais o exequente não haja sido exclusivo beneficiário e mantendo quem devia ter sido citado o direito de ser ressarcido, pelo exequente ou outro credor pago em sua vez, segundo as regras do enriquecimento sem causa, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos gerais, da pessoa a quem seja imputável a falta de citação (NCPC-786-6). Respeitando a falta ou a nulidade da citação ao executado e se esta correr à sua revelia, o executado continua a poder invocar a nulidade a todo o tempo e mesmo depois de finda a execução. Se a nulidade for invocada na pendência da execução, serão sustados todos os termos desta e conhece-se logo da reclamação; caso seja julgada procedente, anula-se tudo o que na execução se tenha praticado (NCPC-851-1-2-3). Anulada a execução, a venda fica sem efeito (NCPC-839-1/b). Se a nulidade for invocada depois de finda a execução e após a venda, tiver decorrido o tempo necessário para a usucapião, o executado fica apenas com o direito de exigir do exequente, no caso de dolo ou de má-fé deste, a indemnização do prejuízo sofrido, se

esse direito não tiver prescrito entretanto (NCPC-851-4).

Oposição à execução

A oposição à execução retoma a designação de embargos; justifica o legislador esta mudança nos termos seguintes: *“No âmbito da oposição à execução, é ripristinada a terminologia tradicional do processo civil português (embargos de executado, embargante e embargado), a qual, sem motivo válido, foi abolida pela revisão de 2003.”*. Qual o motivo válido para a ripristinação, o legislador não revela outro além da consistente em recuperar a *“terminologia tradicional do processo civil português”*.

O prazo para a oposição por embargos continua a ser o de 20 dias (NCPC-728-1, processo ordinário e NCPC-856-1, processo sumário); no caso do processo sumário, a oposição à penhora cumula-se com a oposição à execução (NCPC-856-1).

Quanto aos fundamentos de oposição à execução baseada em sentença, aos constantes do anterior CPC-814-1, o NCPC-729-h acrescenta *“Contracrédito sobre o exequente, com vista a obter a compensação de créditos;”*. O CPC-729-f mantém como fundamento de oposição à execução baseada em sentença *“Caso julgado anterior à sentença que se executa;”*, o que se tratará porventura de um lapso motivado por inércia (a referência ao caso julgado em alínea independente devia-se ao facto de antes da reforma de 95/96 o mesmo ser considerado uma exceção perentória em vez de dilatória – CPC-494-i, NCPC-577-i).

Quanto aos fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção com fórmula executória, continua o confinamento dos fundamentos respetivos aos admitidos no caso da sentença, mas os NCPC-857-2-3 vêm ressaltar os casos de verificação de justo impedimento, de questão que determine a improcedência, total ou parcial, do requerimento de injunção e de ocorrência, de forma evidente, de exceções dilatórias no procedimento de injunção, em ambos os casos desde que seja oficioso o seu conhecimento. Estes acréscimos vêm pôr esta matéria em linha com o disposto no artigo 20.º, n.ºs 1-b e 2, do Regulamento (CE) N.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Dezembro de 2006, que criou um procedimento europeu de injunção de pagamento. Parece, no entanto, que algo se perdeu com a transcrição: ao passo que o Regulamento prescreve a reapreciação excepcional da injunção em caso de justo impedimento *“desde que o requerido atue com celeridade”*, o NCPC-857-2 exige que o justo impedimento seja *“tempestivamente declarado perante a secretaria de*

injunção, nos termos previstos no NCPC-140”. Ora, nos termos do NCPC-140-2, uma vez alegado o justo impedimento e oferecida a prova do mesmo, “*o juiz, ouvida a parte contrária, admite o requerente a praticar o ato fora do prazo se julgar verificado o impedimento e reconhecer que a parte se apresentou a requerer logo que ele cessou*”. Assim, parece que o curial seria —adaptando *in casu* o NCPC-140-2 — que, apresentando-se o requerido a alegar perante a Balcão Nacional de Injunções o justo impedimento (o que, naturalmente, apenas poderia ocorrer até à instauração da execução respetiva), o secretário de justiça remetesse o requerimento de imediato ao tribunal competente, para apreciação do justo impedimento e eventual admissão da prática do ato de oposição fora do prazo; depois de instaurada a execução, deveria ser admitida a alegação do justo impedimento no tribunal da execução e, sendo dado por verificado, admitidos na oposição quaisquer outros fundamentos que possam ser invocados como defesa no processo de declaração (NCPC-731). Uma vez que não foi este o caminho seguido, parece ficar aberta a porta para nova censura do Tribunal Constitucional³⁷.

Mantêm-se os fundamentos de oposição à execução baseada em decisão arbitral e noutra título (NCPC-730 e NCPC-731).

Quanto aos termos da oposição à execução (NCPC-732) mantêm-se os anteriormente prescritos, mas o NCPC-732-5 acrescenta aos do CPC-817 “*Para além dos efeitos sobre a instância executiva, a decisão de mérito proferida nos embargos à execução constitui, nos termos gerais, caso julgado quanto à existência, validade e exigibilidade da obrigação exequenda.*”.

A suspensão da execução por efeito do recebimento dos embargos continua a ser assegurada pela prestação de caução (CC-623, NCPC-913, NCPC-915); no caso de execução fundada em documento particular em que o embargante impugne a genuinidade da respetiva assinatura apresentando documento que constitua princípio de prova, pode o juiz, ouvido o embargado, ordenar a suspensão sem prestação de caução, se entender que tal se justifica (NCPC-733-1/a/b). A estas causas de suspensão acrescenta-se agora uma: quando tenha sido impugnada, no âmbito da oposição deduzida, a exigibilidade ou a liquidação da obrigação exequenda e o juiz considere,

³⁷ Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 388/2013, de 09/07/2013 (Diário da República, 1ª Série, n.º 184, de 24/09/2013).

ouvido o embargado, que se justifica a suspensão sem prestação de caução (NCPC-733-1/c). O desaparecimento no NCPC-733 do dispositivo do anterior CPC-818-2 (“*Não havendo lugar à citação prévia, o recebimento da oposição suspende o processo de execução, sem prejuízo do reforço ou da substituição da penhora.*”) afasta a suspensão automática da execução mediante a penhora efetuada nos autos. O NCPC-733-2 passa a determinar que a suspensão da execução, decretada após a citação dos credores, não abrange o apenso de verificação e graduação dos créditos.

Se o executado alegar na oposição que a venda da sua casa de habitação efetiva, penhorada nos autos, lhe causa prejuízo grave e dificilmente reparável, o juiz pode determinar que a venda aguarde a decisão proferida em 1ª instância sobre os embargos (NCPC-733-5).

A atuação do exequente que cause danos ao executado continua a ser sancionada nos termos anteriores (NCPC-858) e outrossim mantém-se o conhecimento pelo juiz, até ao primeiro ato de transmissão dos bens penhorados, das questões que poderiam ter determinado o indeferimento liminar ou o aperfeiçoamento do requerimento executivo (NCPC-734-1) e a extinção total ou parcial da execução nos casos de rejeição ou de falta de suprimento do vício (NCPC-734-2).

Penhora

Quanto aos limites da penhora, passa a estar prevista no NCPC-737-3 a impenhorabilidade relativa dos bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica que se encontrem na casa de habitação efetiva do executado — no regime de pretérito incorretamente prevista no artigo que tratava da impenhorabilidade absoluta (CPC-822-f), uma vez que era admitida a sua penhora quando se tratasse de execução destinada ao pagamento do preço da respetiva aquisição ou do custo da sua reparação.

No dispositivo que trata dos bens parcialmente penhoráveis passa a estar prevista a consideração do montante líquido dos rendimentos no cálculo da parte penhorável dos mesmos (NCPC-738-1), ficando especificado que para o apuramento dessa parte líquida, apenas são tidos em conta os descontos legalmente obrigatórios (NCPC-738-2). Também passam a ficar incluídos nesta impenhorabilidade os rendimentos provenientes de prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado (NCPC-738-1 *in fine*). No caso de o crédito exequendo ser de alimentos, fica agora apenas ressalvada ao executado uma quantia equivalente à

totalidade da pensão social do regime não contributivo (NCPC-738-4³⁸); quando o objeto da penhora seja dinheiro ou saldo bancário, é impenhorável o valor global correspondente ao salário mínimo nacional ou, tratando-se de obrigação de alimentos, uma quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo (NCPC-738-5).

Quanto à ordem de realização da penhora, é abandonado o critério estrito do CPC-834, passando a prever-se a vinculação do agente de execução à indicação de bens feita pelo exequente (NCPC-751-2), salvo em caso de violação de norma legal imperativa, de ofensa dos princípios da proporcionalidade da penhora ou de infração manifesta dos princípios da mais fácil realização e da adequação (NCPC-751-1-2).

Quanto à penhora de imóveis, passa a estar facultado ao agente de execução, na entrega efetiva do imóvel penhorado, o recurso direto à força pública (sem prévio despacho judicial de requisição) não só em caso de oposição de resistência, mas ainda em caso de receio justificado de oposição dessa resistência (NCPC-757-2). A solicitação direta pelo agente de Execução do concurso da força pública passa a ocorrer também nos casos em que seja necessário o arrombamento da porta para efetivar a posse do imóvel (NCPC-757-3). A necessidade de despacho judicial fica confinada aos casos em que o imóvel seja um domicílio (NCPC-757-4). A divisão do prédio penhorado passa a ter que ser autorizada pelo juiz (NCPC-759), quando até aqui o era pelo agente de execução (CPC-842-A).

Na penhora de bens móveis, continua a ser prevista a sua realização mediante efetiva apreensão e imediata remoção para depósito (NCPC-764-1) mas, “dando uma mãozinha” à realidade (pela escassez ou elevado preço dos depósitos, as medidas agora preconizadas já eram prática corrente, mesmo sem respaldo legal), o legislador veio agora dispensar a remoção nos casos de a natureza dos bens ser incompatível com o depósito, de a remoção implicar uma desvalorização substancial dos bens ou a sua inutilização, ou de o custo da remoção ser superior ao valor dos bens (NCPC-764-2); nestes casos haverá lugar à constituição do executado como depositário e à descrição pormenorizada dos bens, à obtenção de fotografia dos mesmos e, sempre que possível, à

³⁸ “O disposto nos números anteriores não se aplica quando o crédito exequendo for de alimentos, caso em que é impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo.”

imposição de algum sinal distintivo nos próprios bens. Mantém-se a presunção de pertencerem ao executado os bens móveis encontrados em seu poder (NCPC-764-3) e bem assim a possibilidade da sua elisão, quer pelo executado ou por alguém em seu nome, quer por terceiro, mediante prova documental inequívoca do direito de terceiro sobre eles. Quanto à intervenção de “alguém em nome do executado” fica-nos a dúvida sobre se este “alguém”, caso não seja mandatário, praticando um ato jurídicos em nome e representação do executado, não cairá na prática de um crime de procuradoria ilícita, já que o ato é praticado no âmbito de um processo judicial, no interesse de terceiro (L-49/2004-1/7).

No caso dos veículos, a penhora passa a poder ser precedida da sua imobilização (NCPC-768-2), devendo, neste caso, a comunicação eletrónica da penhora ser realizada até ao termo do 1.º dia útil seguinte. A remoção do veículo para depósito, até aqui dispensada apenas quando o agente de execução a entendesse desnecessária para a salvaguarda do bem (CPC-851-3), passa a ser dispensada igualmente nos casos em que o agente de execução entenda que a remoção é manifestamente onerosa em relação ao crédito exequendo (NCPC-768-3/b), i. é., ainda que o agente de execução entenda que a remoção é necessária para salvaguarda do bem, não a fará se o respetivo preço for exagerado face ao montante do crédito exequendo (o que redundará, porventura, na perda do bem, sendo assim aconselhável, parece, nem sequer o penhorar).

Quanto à penhora de navio consigna-se agora (NCPC-769-3) que, caso seja autorizada a viagem, será avisado, por ofício, o capitão do porto, a fim de que este emita o documento de desembarço respetivo (DL-44/2002, 02/03), o que, aliás, não poderia deixar de ser feito, mesmo sem previsão legal específica.

Quanto à penhora de créditos, fica agora expressamente consignado (NCPC-777-3) que a execução contra o devedor do executado que não cumpra a obrigação correrá nos próprios autos da execução.

A penhora de saldos bancários passa a ser efetuada mediante disponibilização, pelo Banco de Portugal, da informação relativa às instituições bancárias em que o executado detém conta (NCPC-749-6, P-282/2013-17); esta informação é solicitada pelo agente de execução e fornecida pelo Banco de Portugal através dos sistemas informáticos de suporte à atividade dos tribunais e dos agentes de execução (P-282/2013-17/1/2). Obtida a informação, o agente de execução comunica, através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução, às instituições de

crédito em que o executado detém conta, que o saldo existente, ou a quota-parte do executado nesse saldo, fica bloqueado desde a data do envio da comunicação, até ao montante da dívida exequenda, acrescido do das despesas previsíveis da execução (NCPC-780-2, P-282/2013-18/3, NCPC-735-3), ficando intangíveis um salário mínimo nacional ou, sendo o crédito exequendo de alimentos, a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo (NCPC-780-2, NCPC-735-3, NCPC-738-4-5). Recebida a notificação pelas instituições de crédito, as quantias bloqueadas apenas podem ser movimentadas pelo agente de execução (NCPC-780-4), salvo no que respeita a operações de crédito ou débito anteriormente registadas mas ainda não repercutidas na conta bloqueada (NCPC-780-10); nestes casos, as instituições de crédito devem comunicar o facto ao agente de execução (P-282/2013-18/16), através da plataforma informática disponível no endereço eletrónico <https://penhorabancaria.mj.pte> (P-282/2013-18/2) e disponibilizar ao agente de execução o extrato onde constem todas as operações que afetem os depósitos penhorados. As instituições de crédito consideram-se notificadas no dia da receção do pedido de bloqueio ou no primeiro dia útil seguinte, caso o dia da receção não o seja, mas se o pedido for insuscetível de tratamento técnico, por causa que não lhe seja imputável, a notificação apenas se considera efetuada no primeiro dia útil em que o pedido possa ser tecnicamente tratado (P-282/2013-18/5), devendo as instituições de crédito executar os pedidos de bloqueio e de penhora até às 23:59 horas do dia em que se consideram notificadas (P-282/2013-18/6). No prazo de 2 dias úteis após a data da notificação do bloqueio, as instituições de crédito devem comunicar ao agente de execução, através de plataforma informática disponível no endereço eletrónico <https://penhorabancaria.mj.pt>, o montante bloqueado ou o montante dos saldos existentes ou a inexistência de conta ou saldo, sendo a informação disponibilizada ao agente de execução através sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução (NCPC-780-8, P-282/2013-18/7). A notificação do agente de execução considera-se efetuada no dia da receção da notificação no sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução, ou no primeiro dia útil seguinte caso o dia da receção não o seja, mas se o pedido for insuscetível de tratamento técnico, por causa que não seja imputável ao agente de execução, a notificação apenas se considera efetuada no primeiro dia útil em que a comunicação possa ser tecnicamente tratada por ele (P-282/2013-18/9). No decurso dos 5 dias seguintes, o agente de execução comunica

às instituições de crédito, através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução, quais os saldos que pretende penhorar e quais os saldos que devem ser desbloqueados, sendo a penhora efetuada comunicada de imediato ao executado pela instituição de crédito (NCPC-780-9, P-282/2013-18/10). A comunicação da penhora às instituições de crédito considera-se efetuada no dia da sua receção, ou no primeiro dia útil seguinte caso o dia da receção não o seja, exceto se a comunicação for insuscetível de tratamento técnico, por causa que não lhes seja imputável, caso em que a notificação apenas se considera efetuada no primeiro dia útil em que o pedido possa ser tecnicamente tratado (P-282/2013-18/11). No prazo de 2 dias úteis após a data da notificação da penhora, as instituições de crédito devem comunicar ao agente de execução, através de plataforma informática disponível no endereço eletrónico <https://penhorabancaria.mj.pt>, o montante penhorado, sendo a informação disponibilizada ao agente de execução através sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução (P-282/2013-18/7, *ex vi* P-282/2013-18/8). Independentemente da data em que a instituição de crédito deve considerar-se notificada, as comunicações de penhora efetuadas pelo agente de execução através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução são consideradas válidas se ocorrerem até ao 5.º dia posterior ao da comunicação pela instituição de crédito ao agente de execução dos montantes bloqueados ou dos montantes dos saldos existentes (P-282/2013-18/12). No decurso do prazo de 5 dias concedido ao agente de execução para notificar as instituições de crédito dos saldos que pretende penhorar e dos saldos que devem ser desbloqueados, estas devem comunicar-lhe, através da plataforma informática disponível no endereço eletrónico <https://penhorabancaria.mj.pt>, a receção de qualquer ordem de penhora ou qualquer outra forma de apreensão ou de oneração, judicial ou administrativa, que incida sobre os saldos bloqueados e determine o levantamento total ou parcial do bloqueio (P-282/2013-18/13). Durante esse mesmo prazo, as instituições de crédito apenas podem desbloquear o remanescente do saldo da conta penhorada bem como os demais saldos das contas bloqueadas após a receção da comunicação de desbloqueio efetuada pelo agente de execução, através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução (P-282/2013-18/14). As instituições de crédito são responsáveis pelos saldos nelas existentes à data da comunicação de bloqueio e devem fornecer ao agente de execução extratos dos quais constem todas as operações que afetem os depósitos penhorados após a realização da

penhora (NCPC-780-11). Findo o prazo de oposição, se esta não tiver sido deduzida, ou uma vez julgada a oposição improcedente, o agente de execução deve entregar ao exequente as quantias penhoradas que não garantam crédito reclamado, até ao valor da dívida exequenda, depois de descontado o montante relativo a despesas de execução (NCPC-780-13, NCPC-735-3). Para tanto, o agente de execução efetua o pedido de transferência do montante penhorado à instituição de crédito, através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução, a qual, uma vez realizada, é comunicada ao agente de execução; as transferências devem ser efetuadas por referência multibanco, ou, quando tal não seja possível, por transferência bancária para a conta-cliente do agente de execução, devendo a instituição de crédito comunicar, através da plataforma e na data da transferência, a operação efetuada; se o agente de execução for oficial de justiça, a transferência será efetuada por documento único de cobrança (P-282/2013-18-19-20).

No caso de execução contra o herdeiro, fica agora claramente estipulado que o levantamento da penhora de bens que ele não tenha recebido do autor da herança, havendo oposição do exequente a esse levantamento, será decidido pelo juiz (NCPC-744-3).

Oposição à penhora

Os fundamentos de oposição à penhora não sofrem qualquer alteração (NCPC-784); quanto à tramitação, o NCPC-785-4 acrescenta a previsão de, em caso de a oposição respeitar ao imóvel que constitua habitação efetiva do executado, o juiz poder, a requerimento daquele, determinar que a venda aguarde a decisão proferida em 1ª instância sobre a oposição, quando tal venda seja suscetível de causar prejuízo grave e dificilmente reparável (NCPC-733-5); o NCPC-785-5 acrescenta ainda a previsão de, em caso de a execução prosseguir, nem o exequente nem qualquer outro credor pode obter pagamento na pendência da oposição, sem prestar caução.

Concurso de credores

Aos casos de inadmissibilidade de reclamação de créditos é acrescentado (NCPC-788-4/a *in fine*) o de os bens penhorados serem móveis e terem um valor inferior a €2.550,00 (25 UC's). O NCPC-789-1 passa a consagrar a obrigatoriedade de a secretaria notificar o agente de execução de ter decorrido o prazo para reclamação de

créditos ou de ter sido apresentada reclamação. No caso de penhora de bens anteriormente penhorados em execução diversa, a execução posterior continua a ser sustada, ficando agora expressamente previsto que o exequente nesta pode reclamar o seu crédito no processo em que a penhora seja mais antiga (NCPC-794-1) e, caso não tenha sido ainda citado no processo em que a penhora seja mais antiga, pode reclamar o seu crédito no prazo de 15 dias a contar da notificação de sustação, caso em que a reclamação suspende os efeitos da graduação de créditos já fixada e, se for atendida, provoca nova sentença de graduação, na qual se inclui o crédito do reclamante (NCPC-794-2).

Pagamento

Quanto às modalidades de pagamento, cria-se a nova modalidade do acordo global (NCPC-795-2).

Estipula-se agora (NCPC-796-1) que as diligências de pagamento devem efetuar-se obrigatoriamente no prazo de três meses a contar da penhora, mas só depois de findo o prazo para a reclamação de créditos; excetua-se da sujeição a este prazo a consignação de rendimentos, que pode ser requerida pelo exequente e deferida logo a seguir à penhora (NCPC-803-1-3); as diligências de pagamento decorrem independentemente do prosseguimento do apenso da verificação e graduação de créditos (NCPC-796-1).

Estipula-se ainda que, decorridos três meses sobre o pagamento parcial sem que tenham sido identificados outros bens penhoráveis (NCPC-797), o agente de execução notifica o exequente para especificar quais os bens que pretende ver penhorados na execução e, simultaneamente, notifica o executado para indicar bens à penhora, com a cominação de que a omissão ou falsa declaração importa a sua sujeição a sanção pecuniária compulsória, no montante de 5% da dívida ao mês, com o limite mínimo global de 10 UC, se ocorrer ulterior renovação da instância executiva e aí se apurar a existência de bens penhoráveis (NCPC-750-1). Se nenhum dos notificados indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias, extingue-se sem mais a execução (NCPC-750-2). Quando a execução tenha tido início com dispensa de citação prévia, o executado é citado; se o exequente não indicar bens penhoráveis e se vier a frustrar-se a citação pessoal do executado, não há lugar à sua citação edital e extingue-se a execução sem mais (NCPC-750-3).

No caso de penhora de rendimentos periódicos, o pagamento ao exequente será feito pela entrega das quantias arrecadadas no processo e pela adjudicação das quantias vincendas (NCPC-779-3). Assim: se não existirem outros bens penhoráveis, o agente de execução, depois de assegurado o pagamento das quantias que lhe sejam devidas a título de honorários e despesas, entrega ao exequente as quantias depositadas que não garantam crédito reclamado, adjudicando-lhe as vincendas, para o que notifica a entidade devedora para fazer os pagamentos diretamente ao exequente; a execução é extinta, sem prejuízo da sua renovação em caso de os pagamentos virem a revelar-se insuficientes para satisfação do crédito exequendo (NCPC-779-4, NCPC-779-5, NCPC-849-1/d). Se existirem outros bens, o procedimento será o mesmo, mas não se extingue a execução (NCPC-779-3) e o agente de execução apenas assegura as despesas da execução (20% do valor da execução se este for até €5.000,00, 10% do valor da execução se este se situar entre os €5.000,01 e os €120.000,00 e 5% do valor da execução se este for igual ou superior a €120.000,01³⁹).

Pagamento em prestações e acordo global

Fica agora estabelecido que o acordo de pagamento em prestações é comunicado ao agente de execução até à transmissão do bem penhorado ou, no caso de venda mediante proposta em carta fechada, até à aceitação de proposta apresentada; a sua comunicação ao agente de execução determina a extinção da execução⁴⁰ (NCPC-806-1-2). Se o exequente não prescindir da penhora feita na execução, ela converte-se em hipoteca ou em penhor, beneficiando estas garantias da prioridade que a penhora tenha (NCPC-807-1) e cabendo ao agente de execução comunicar à conservatória competente quer a conversão da penhora em hipoteca, quer a extinção desta (NCPC-807-4, NCPC-719-2, CRP-48-B); ao agente de execução também competirá inscrever a conversão da penhora em penhor no registo informático de execuções⁴¹. A conversão da penhora em hipoteca ou penhor não obsta a que as partes convençionem outras garantias adicionais ou substituam a hipoteca ou o penhor

³⁹ NCPC-735-3.

⁴⁰ No regime de pretérito, a celebração do acordo de pagamento em prestações era objeto de requerimento de suspensão da execução, dirigido ao agente de execução (CPC-882-1).

⁴¹ *Vide supra*, pág. 38.

resultantes da conversão da penhora (NCPC-807-2). As partes podem ainda convencionar que a coisa objeto de penhor fique na disponibilidade material do executado (NCPC-807-3). Mantêm-se as previsões de tutela dos direitos dos restantes credores, agora no NCPC-809. Se qualquer das prestações não for paga nos termos acordados, ocorre o vencimento imediato das seguintes, podendo o exequente requerer a renovação da execução para satisfação do remanescente do seu crédito (NCPC-808-1), não se repetindo as citações e aproveitando-se tudo o que tiver sido processado relativamente aos bens em que prossegue a execução, mas os outros credores e o executado são notificados do requerimento (NCPC-850-4). Na execução renovada, a penhora inicia-se pelos bens sobre os quais tenha sido constituída hipoteca ou penhor, só podendo recair noutros quando se reconheça a insuficiência deles para conseguir o fim da execução (NCPC-808-2); se esses bens tiverem sido entretanto transmitidos, a execução renovada seguirá diretamente contra o adquirente, se o exequente pretender fazer valer a garantia (NCPC-808-3).

O NCPC-810 prevê a nova modalidade de pagamento “acordo global”, a ser celebrado pelo executado, pelo exequente e pelos credores reclamantes e podendo consistir numa simples moratória, num perdão de créditos, total ou parcial, na substituição de garantias, total ou parcial, ou na constituição de novas garantias. O acordo global deve ser celebrado por escrito e objeto de comunicação ao agente de execução até à transmissão do bem penhorado ou, no caso de venda mediante proposta em carta fechada, até à aceitação de proposta apresentada; a sua comunicação ao agente de execução determina a extinção da execução (NCPC-806 *ex vi* NCPC-810-2). Se o exequente não prescindir da penhora feita na execução, ela converte-se em hipoteca ou em penhor, beneficiando estas garantias da prioridade que a penhora tenha (NCPC-807-1) e cabendo ao agente de execução comunicar à conservatória competente quer a conversão da penhora em hipoteca, quer a extinção desta (NCPC-807-7, NCPC-719-2, CRP-48-B) e bem assim inscrever a conversão da penhora em penhor no registo informático de execuções⁴². Se não for convencionado de outra forma, o acordo global caduca, sem prejuízo dos efeitos entretanto produzidos, em caso de incumprimento, a verificar no termos de 10 dias contados da interpelação escrita do executado, quer pelo exequente, quer por qualquer credor reclamante, podendo estes

⁴² *Vide supra*, pág. 38.

requerer a renovação da execução para pagamento do remanescente do crédito exequendo e dos créditos reclamados (NCPC-810-3). Na execução renovada, a penhora inicia-se pelos bens sobre os quais tenha sido constituída hipoteca ou penhor, só podendo recair noutros quando se reconheça a insuficiência deles para conseguir o fim da execução (NCPC-808-2); se esses bens tiverem sido entretanto transmitidos, a execução renovada seguirá diretamente contra o adquirente, se o exequente pretender fazer valer a garantia (NCPC-808-3). O exequente e os credores reclamantes conservam sempre todos os seus direitos contra os coobrigados ou garantes do executado (NCPC-810-5).

Venda

Quanto às modalidades de venda apenas é alterada a expressão “bolsas de capitais ou de mercadorias” para “mercados regulamentados” (NCPC-811-1/b).

O juiz passa a ter que autorizar a venda antecipada de bens, mesmo que não haja urgência na sua realização (NCPC-814-1).

Na venda por propostas em carta fechada, o exequente passa a poder adquirir os bens a vender, abrindo-se licitação entre ele e o proponente do maior preço, se este estiver presente; se o proponente do maior preço não estiver presente, o exequente pode cobrir a sua proposta (NCPC-820-5).

A venda por negociação particular passa a poder ser diretamente utilizada (NCPC-832-g) quando o valor do bem a vender tiver um valor inferior a €408,00 (4 UC's).

Quanto à invalidade da venda regista-se apenas o desaparecimento da expressão “senão mediante as cautelas estabelecidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 1384.º” (NCPC-840-1).

Recursos

O NCPC-853-1 passa a consignar a aplicação do regime estabelecido para os recursos no processo de declaração aos recursos de apelação interpostos de decisões proferidas em procedimentos ou incidentes de natureza declaratória, inseridos na tramitação da ação executiva.

O NCPC-853-2 vem permitir ainda recurso de apelação das decisões (quando o regime seja aplicável à ação executiva) que apreciem o impedimento do juiz e a

competência absoluta do tribunal, que decretem a suspensão da instância, que admitam ou rejeitem algum articulado ou meio de prova, que condenem em multa ou cominem outra sanção processual, que ordenem o cancelamento de registros, que sejam proferidas depois da decisão final e aquelas cuja impugnação com o recurso da decisão final seria absolutamente inútil (NCPC-853-2/a, NCPC-644-2), que determinem a suspensão, a extinção ou a anulação da execução, que se pronunciem sobre a anulação da venda e que se pronunciem sobre o exercício do direito de preferência ou de remição (NCPC-853-2/b/c/d); o mesmo dispositivo permite agora o recurso do despacho de indeferimento liminar, ainda que parcial, do requerimento executivo, bem como do despacho de rejeição do requerimento executivo preferido na sequência do não acatamento do convite ao aperfeiçoamento do requerimento executivo (NCPC-853-3, NCPC-734). Os recursos destas decisões, quando não ponham termo à execução nem suspendam a instância, sobem imediatamente, em separado e com efeito meramente devolutivo (NCPC-853-4).

O NCPC-854 passa a permitir o recurso de revista, sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, apenas dos acórdãos da Relação proferidos em recurso nos procedimentos de liquidação não dependente de simples cálculo aritmético, de verificação e graduação de créditos e de oposição deduzida contra a execução.

Extinção da execução

A execução continua a extinguir-se pelo pagamento, realizado pelo executado ou por qualquer outra pessoa (NCPC-849-1/a) ou coercivamente obtido (NCPC-849-1/b).

Passa agora a extinguir-se a execução por inutilidade superveniente da lide, nos casos seguintes: de anterior execução terminada sem pagamento integral nos últimos 3 anos, se o exequente não indicar bens penhoráveis no requerimento executivo nem o agente de execução os encontrar (NCPC-849-1/c, NCPC-748-3); de não serem encontrados bens penhoráveis pelo agente de execução no prazo de 3 meses e de nem o exequente, nem o executado os indicarem no prazo de 10 dias (NCPC-849-1/c, NCPC-750-2-3); de adjudicação de direito de crédito (NCPC-849-1/c, NCPC-799-6); no processo sumário em que o exequente não indicou bens penhoráveis e o executado não é encontrado para ser citado (NCPC-849-1/c, NCPC-855-4); de penhora de rendimentos, em que se verifique a adjudicação das prestações vincendas (NCPC-849-1/d,

NCPC-779-4/b); de sustação integral da execução (NCPC-849-1/e, NCPC-794-4).

Execução para entrega de coisa certa

A execução para entrega de coisa certa segue forma única (NCPC-550-4), querendo dizer-se com este enunciado que não se admite a forma sumária⁴³. O controlo inicial do requerimento executivo é feito pela secretaria (NCPC-725), seguindo-se-lhe o despacho liminar (NCPC-726). Se não tiver sido requerida a dispensa de citação prévia (NCPC-727), o juiz ordena a citação do executado (NCPC-859) para em 20 dias fazer a entrega ou embargar.

Se o título executivo for uma sentença, a entrega precede a citação (NCPC-626-3), pelo que neste caso não há despacho liminar, a não ser que o agente de execução suscite a intervenção do juiz (NCPC-855-2/b). Se a sentença o permitir, e o exequente efetivamente cumular o pedido de pagamento de quantia certa e/ou de entrega de coisa certa com o pedido de prestação de facto (NCPC-710), a citação do executado (NCPC-868-2) para embargar o pedido de prestação de facto apenas vem a ocorrer em conjunto com a notificação do executado para deduzir oposição ao pagamento ou à entrega (NCPC-626-4), ou seja, após a entrega.

Execução para prestação de facto

Uma vez que segue forma única, à execução para prestação de facto aplica-se o regime do processo ordinário (*vide supra* e³⁸).

Quanto o facto a prestar tenha natureza fungível, o exequente pode deduzir o pedido de prestação do facto por outrem (NCPC-868-1); se no título executivo não estiver determinado o prazo para conclusão da prestação⁴⁴, o exequente deve requerer que o prazo seja fixado judicialmente, ouvido o executado, devendo logo indicar o que reputa suficiente (NCPC-874).

O exequente pode ainda deduzir os pedidos de indemnização (moratória, em caso de cumprimento ainda possível ou do dano, em caso de incumprimento

⁴³ PINTO, RUI (2013), Manual da Execução e Despejo (1ª Ed.), Coimbra, Coimbra Editora, pág.1049.

⁴⁴ Nem tiver sido fixado anteriormente à instauração da execução, nos termos do disposto nos NCPC-1026 e NCPC-1027

definitivo⁴⁵) e de pagamento da sanção pecuniária compulsória fixada na ação declarativa ou de fixação dessa mesma sanção no próprio processo executivo (NCPC-868-1).

O executado é citado para embargar em 20 dias, podendo nesse prazo fazer a prestação e embargar com o fundamento do cumprimento posterior da obrigação, que provará por qualquer meio (NCPC-868-2). Se o título executivo for uma sentença, segue-se o regime anteriormente referido, em caso de cumulação.

O exequente pode pretender que a prestação do facto seja realizada por terceiro (NCPC-870) ou realizar ele próprio essa prestação (NCPC-871). Requererá então a nomeação de perito que avalie o custo da prestação, procedendo-se à penhora dos bens necessários para o pagamento da quantia apurada. Se o exequente fizer, ou mandar fazer sob a sua orientação e vigilância, as obras e trabalhos necessários para a prestação do facto, fica com a obrigação de prestar contas ao juiz do processo⁴⁶.

Se o facto a prestar for infungível, o executado é citado para embargar em 20 dias, podendo neste prazo realizar a prestação. O exequente pode deduzir pedidos de indemnização e de fixação de taxa pecuniária compulsória. O pedido indemnizatório será liquidado incidentalmente (NCPC-869, NCPC-867, NCPC-358, NCPC-360, NCPC-716).

Se o facto a prestar for negativo e a situação anterior puder ser recuperada, o exequente poderá deduzir o pedido de reposição do estado anterior ao facto à custa do executado e outrossim a indemnização do dano e o pagamento ou a fixação da sanção pecuniária compulsória (NCPC-876). A reposição da situação anterior será precedida de peritagem para avaliação do custo da obra respetiva (NCPC-870); se for necessária assistência (da força pública) para a realização da obra repositória, haverá lugar à liquidação acessória das despesas necessárias (NCPC-757-6).

Aplicação da lei no tempo quanto às ações executivas

O novo Código de Processo Civil aplica-se, com as necessárias adaptações, a

⁴⁵ Neste caso, o pedido indemnizatório será liquidado incidentalmente (NCPC-869, NCPC-867, NCPC-358, NCPC-360, NCPC-716)

⁴⁶ Como anteriormente referido, este é um dos casos em que foi deslocada para o juiz a competência que antes cabia ao Agente de Execução (CPC-937-1).

todas as execuções pendentes à data da sua entrada em vigor (L-41/2013-1), mas nas execuções instauradas antes de 15 de setembro de 2003 os atos da competência do agente de execução competem a oficial de justiça (L-41/2013-2).

No que respeita aos títulos executivos, às formas do processo executivo, ao requerimento executivo e à tramitação da fase introdutória, só se aplica às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor (L-41/2013-3).

Quanto aos procedimentos e incidentes de natureza declarativa, apenas se aplica aos que sejam deduzidos a partir da data de entrada em vigor (L-41/2013-4).